



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Carlota Isabel dos Santos Freitas

O CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL
ANÁLISE CRÍTICA DE INCRIMINAÇÕES

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, na área de
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses orientada pela Professora
Doutora Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate e apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.

Janeiro de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Carlota Isabel dos Santos Freitas

O Crime de Pornografia Infantil

Análise Crítica de Incriminações

The Crime of Child Pornography

Critical Analysis of Incriminations

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, na área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses orientada pela Professora Doutora Ana Rita da Silva Sameiro Alfaiate e à apresentada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Coimbra, 2022

Agradecimentos

À minha mãe, à minha irmã e aos meus avós por me darem um constante apoio nesta jornada, que me permitiram ser quem sou, e chegar onde estou hoje. Não seria possível sem eles.

Aos meus amigos que me empurraram e encorajaram, para nunca desistir e deixar este percurso a meio.

À doutora Ana Rita Alfaiate, a minha orientadora, que com muita atenção, paciência e dedicação em guiar-me na realização desta dissertação, sempre tão indispensável a conclusão desta jornada.

Resumo

O abuso sexual de crianças no ciberespaço é um problema bastante atual que vivemos. As novas tecnologias e o desenvolvimento dos meios de comunicação que facilitam a transmissão constante de conteúdos veio fomentar a partilha e divulgação de materiais pedopornográficos. Fazemos uma análise ao Crime de Pornografia de Menores e a todas as suas alterações até o dia de hoje, mencionando a importância de adaptarmos a nossa lei aos tempos recorrentes e escrutinando as diferenças entre a mera posse e a mera visualização ou acesso e as penas associadas, tendo em mente não só os direitos da criança assim como os direitos daqueles que fazem uso normal destas novas tecnologias, podendo um dia, erroneamente aceder a este tipo de conteúdo sem qualquer intenção. Releva também a menção das consequências do período que agora atravessamos, e como uma pandemia em tempos modernos traz consigo não só um aumento exponencial de vários tipos de crimes, nomeadamente os abusos sexuais de menores, mas também pela clara demonstração de falta de conhecimento e consciencialização do correto e seguro uso dos novos meios de comunicação que permitisse garantir a segurança das crianças. Face aos problemas com as investigações e o próprio constante desenvolvimento das tecnologias que abrem portas a novos tipos de crimes, a nossa lei vem impor novas metodologias que põem em funcionamento o conhecimento que adquirimos acerca das novas tecnologias e meios de comunicação, procurando dar resposta ao fenómeno que a lei anteriormente não conseguia responder, pois, tratando-se de um crime que ocorre numa forma não convencional, que ocorre através da utilização de tecnologia e sendo a localização do agente muitas vezes desconhecida ou absolutamente diversa da localização da vítima, não permitiria a aplicação de soluções tradicionais à sua investigação e penalização, considerando neste aspeto os novos métodos de recolha de prova digital e por fim analisando a forma como vários Estados-Membro escolheram aplicar a Diretiva 2011/92/EU no seu direito interno, mostrando a importância de uma uniformização dos direitos das crianças e uma harmonia na cooperação de vários países na prossecução de crimes desta natureza que ocorrem no ciberespaço.

Palavras-Chave: Abuso Sexual De Crianças; Menores; Direito Penal; Crime; Pornografia De Menores; Ciberespaço;

Abstract

Child sexual abuse in cyberspace is an ongoing problem that we live with. The new technologies and the development of the media that facilitate the constant transmission of content have fostered the sharing and dissemination of child pedopornographic materials. We analyze the Crime of Child Pornography and all its amendments to this day, mentioning the importance of adapting our law to the present times and scrutinizing the differences between mere possession and mere viewing or access and the associated penalties, bearing in mind not only the rights of the child as well as the rights of those who make normal use of these new technologies, but that may also one day mistakenly access this type of content without any intention. It's important to mention the consequences of the period we are now going through, and how a pandemic in modern times brings not only an exponential increase in various types of crimes, namely the sexual abuse of minors but also the clear demonstration of lack of knowledge and awareness of the correct and safe use of new media that would ensure the safety of children. Given the problems with investigations and the constant development of technologies that open doors to new types of crimes, our law imposes new methodologies that put into operation the knowledge we acquire about new technologies and media, seeking to respond to the phenomenon that the law previously could not respond to, in the case of crimes occurring in an unconventional form, which could occur through the use of technology, being the location of the agent often unknown or different from the location of the victim, would not allow the application of traditional solutions to their investigation and penalization, considering the new methods of collecting evidence digitally and finally analyzing how several Member States have chosen to apply the Directive 2011/92/EU in their national law, reinforcing the importance of uniformity of children's rights and harmony in the cooperation of several countries in the pursuit of crimes of this nature that occur in the cyberspace.

Key words: Child Sexual Abuse; Minors; Criminal Law; Crime; Child Pornography; Cyberspace;

Lista de Abreviaturas

Art. – Artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

MP – Ministério Público

OMS – Organização Mundial de Saúde

UE – União Europeia

Índice

Introdução	8
1. O crime de pornografia de menores.....	10
1.1 O conceito de pornografia de menores.....	13
1.2 A evolução do artigo e alterações ao Código Penal.....	16
1.3 O menor e a prestação de consentimento e acordo: Evolução.....	19
1.4 A exigência do dolo e a implicância do erro	23
1.5 A intenção lucrativa	23
1.6 A representação realista de menor	24
1.7 O crime de pornografia infantil e a pandemia.....	27
2. A detenção e visualização de material pornográfico contendo menor	29
2.1 A mera detenção.....	29
2.2 Mera visualização	33
2.3 Análise de Jurisprudência.....	34
2.3.1 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de outubro de 2015	34
2.3.2 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de dezembro de 2014	36
3. A Obtenção de Prova Digital	38
4. A transposição da Diretiva 2011/92/EU relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual das crianças e a pornografia infantil	43
4.1 No Direito interno português.....	46
4.2 No Direito Interno Francês.....	47
4.3 No direito interno espanhol	49
Conclusão.....	51
Bibliografia	54
Jurisprudência	57

Introdução

Esta dissertação foi realizada no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, onde me proponho a analisar o crime de pornografia infantil. É inegável que vivemos numa Era digital na qual utilizamos meios eletrónicos e fazemos circular conteúdos digitais diariamente, sendo estes bem indispensáveis ao quotidiano da sociedade atual, no entanto, sem entender a vastidão da rede onde diariamente partilhamos dados onde qualquer pessoa tem acesso.

Assim, no âmbito desta dissertação, pretendo responder a questões acerca de determinadas incriminações associadas a este crime, analisando as várias questões que surgem na análise deste tema, esclarecendo nomeadamente quem é o menor, quando há responsabilidade ou exclusão da mesma, quais as diferenças entre a mera posse e visualização, bem como a influência que a situação pandémica pela qual estamos de momento a passar poderá potenciar este crime.

Devido à larga utilização de meios digitais e partilha de dados, as crianças encontram-se numa posição mais vulnerável quanto aos riscos e perigos que a utilização que estes meios acabam por trazer. Essa mesma utilização vem introduzir uma facilitação na partilha de conteúdos pornográficos com acesso a inúmeros utilizadores em vários pontos do mundo, muitas vezes tornando-se difícil identificar a fonte e todos os seus consumidores.

Deste modo, a inevitável questão da penalização de determinadas condutas surge, acompanhada de questões para todos os utilizadores da *World Wide Web*. Será que é punível a conduta daquele que acidentalmente depara-se com conteúdo pornográfico em que contenha menor? Sem saber qualquer circunstância sobre a aquisição daquele material? Será que é punível a visualização do mesmo conteúdo por alguém que ativamente procurou pelo mesmo, mas não efetuou qualquer *download* e não detém o material, mas diariamente utiliza motores de busca na *Deep Web* para consumir estes materiais? O consumo como mera visualização sem detenção é punível?

Pretende-se, assim, averiguar como determinadas condutas devem ser analisadas de modo a verificar a sua relevância penal, fazendo a ponte entre a definição de menor e a sua prestação de consentimento à punibilidade ou não das condutas praticadas pelo agente.

Mostra-se relevante delinear a importância de determinadas condutas, definir o que é a visualização, a consulta e em que trâmites essas condutas se podem diferenciar daqueles que têm na sua posse materiais pornográficos que contenham menor, assim como definir em

que situações é que pode existir consentimento válido e em que é que esse consiste esse consentimento.

Acompanhamos, assim, as alterações que foram feitas com o passar dos anos, ao nosso Código Penal, assim como será feita uma análise ao artigo 176º do Código Penal, esclarecendo todas as suas alterações e a relevância das mesmas tendo em consideração as alterações introduzidas pela Lei nº 103/2015 que vem transpor a Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho. Esta diretiva também será igualmente analisada, pondo em termos comparativos, a forma como outros Estados-Membros escolheram transpor esta legislação para o seu direito nacional.

1. O crime de pornografia de menores

Primeiramente, tratemos de analisar o crime que temos em mãos, e a sua respetiva inserção no nosso Código Penal. É um crime que se encontra tipificado na secção dos crimes contra a autodeterminação sexual, sendo que o bem jurídico protegido neste caso é o “livre desenvolvimento da vida sexual do menor de dezoito anos de idade face a conteúdos ou materiais pornográficos”¹ No entanto, MARIA JOÃO ANTUNES² denota que “é duvidoso que todas as condutas tipificadas sirvam a proteção deste bem jurídico”.

O preceito é composto por 5 números, sendo o seu primeiro número dividido em cinco alíneas que preveem várias condutas puníveis.

No primeiro número do artigo, afirma-se a punição de um a cinco anos daqueles que utilizarem menor em espetáculo pornográfico ou aliciarem menor para esse fim [como disposto na alínea a)], aqueles que utilizarem menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte ou aliciarem menor para esse fim [tipificado na alínea b)], aqueles que procederem à produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição ou cedência a qualquer título e por qualquer meio de fotografia, filme ou gravação pornográfica que contenha menor [disposto na alínea c)] e por fim aqueles que procederem à aquisição ou detenção de fotografia, filme ou gravação pornográficos em que contenha menor, com o propósito de distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder.

No seu segundo número, por sua vez, vem penalizar com pena de prisão de um a oito anos aquele que praticar os atos descritos nas alíneas do primeiro número, mas com intenção profissional. No seguinte número, pune com pena de prisão de um a oito anos aquele que cometer as condutas presentes na alínea a) e b) com recurso a violência ou ameaça grave. No número quatro, por sua vez, pune com pena de prisão até dois anos aquele que, praticando os atos descritos especificamente da alínea c) e d), porém, utilizando material pornográfico com representação realista de menor, vindo este a ser punido com pena de prisão até dois anos.

Já no número cinco está disposto que a aquisição e a detenção dos materiais dispostos na alínea b) do nº1 comporta uma punição até dois anos, acrescentando o número seguinte

¹ Antunes, M. J. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I (2ª ed. Pág. 880). Coimbra Editora.

² *Ibidem*. Pág. 880

que é também punível assistir e facilitar o acesso a estes materiais pornográficos com menor, comportando uma punição até três anos de prisão, vindo o número sete punir as condutas descritas nos números cinco e seis, quando efetuadas com intenção lucrativa, definindo a pena máxima nos cinco anos de prisão.

O número oito vem definir o que entende como material pornográfico, descrevendo este como “todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo”. Por fim, o último número do preceito vem punir a tentativa.

O bem jurídico neste preceito parece duvidoso, pois, nas primeiras duas alíneas do número 1, MARIA JOÃO ANTUNES³ questiona se a incriminação destas condutas se justifica por referência ao bem jurídico individual da liberdade e autodeterminação sexual, nos casos em que a vítima seja menor entre os 14 e os 18 anos. Por sua vez, nas alíneas c) e d) e no número 3, quando se trata da criminalização do comércio de material pornográfico, a autora considera⁴ que “existe uma tutela demasiado longínqua e indeterminada do livre desenvolvimento sexual do menor (...) para se poder afirmar que é este o bem jurídico individual protegido pela incriminação”. Por sua vez, no que diz respeito à mera aquisição e detenção de materiais pornográficos, como disposto no número 4 do artigo, crê que estas mesmas condutas, igualmente, de forma longínqua se podem associar à proteção do bem jurídico de liberdade e autodeterminação sexual do menor.

O crime de pornografia infantil tem um carácter transnacional, carácter que foi atribuído devido às novas tecnologias, visto que o agente do crime pode tanto estar na casa ao lado, como pode estar do outro lado do mundo, e em tempo real. É um crime que representa algum perigo no sentido de que, para além de afetar a vítima, pode ter várias repercussões e estar relacionado com outros crimes como o abuso sexual, o tráfico de pessoas ou o sequestro.

Encontramos, ligado ao crime de pornografia infantil, o crime de abuso sexual de menores, uma violação dos direitos humanos, direitos que temos consagrados em vários instrumentos jurídicos internacionais e nacionais. A Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 menciona que estes crimes “constituem

³ Antunes, M. J. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I (2ª ed. Pág. 880). Coimbra Editora.

⁴ *Ibidem*. Pág. 880

violações graves dos direitos fundamentais, em especial o direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar”⁵ .

Com o desenvolvimento da tecnologia de informação e comunicação, também se alterou aquilo que se entendia como o estereótipo de abusador sexual, que agora procura “produzir, obter e disponibilizar material que lhe é gratificante e altamente rentável, de forma confiada no meio virtual”⁶. RODRIGUES (2011 apud Fernandes, 2014)⁷ vem ainda defender que o crime de pornografia infantil não é um crime recente, nem é um crime tão essencialmente tecnológico, pelo que subjacente a este crime, sempre existiram crimes de abuso sexual do menor, vindo a Internet assumir uma relevância especial, pois fez com que o crime de abuso sexual se tornasse um problema global, notando que a tecnologia veio facilitar a sua prática e dificultar a sua deteção.

Como se trata de um crime facilitado grandemente pelas tecnologias de informação e comunicação, em que os agentes podem estar em locais absolutamente opostos das suas vítimas, em países diferentes, é importante que exista uma certa harmonização das legislações penais de todos os países de modo a permitir uma cooperação entre todos com o objetivo de descobrir o criminoso.

O agente que atua ilicitamente tem que ter mais de dezasseis anos, podendo ser homem ou mulher, e a sua vítima tem de ser, em princípio um menor de dezoito anos de idade. Aqui existe uma distinção entre as condutas tipificadas no nº1, distinguindo-se, consoante a opção feita em outros tipos de crime, os casos em que está em causa uma vítima com as idades entre os catorze e os dezasseis anos, e os casos em que a vítima tem menos de catorze anos. Esta distinção não é, no entanto, feita quanto às condutas do nº 2. Aqui, MARIA JOÃO ANTUNES⁸ também denota que a relação existente entre o agente e uma vítima menor de dezoito anos é distinta consoante as condutas na alínea a) e b) do nº 1, estando subjacente uma relação direta entre ambos, sendo que nas alíneas c) e d) do nº 1 e o nº 4, existe uma relação indireta entre o agente e a vítima, acrescentando que nas alíneas c) e d) do nº1 e o nº3, relativamente à comercialização, pode não ser possível identificar uma

⁵ Fernandes, M. C. (2014). A pornografia de Menores: Conceitos e Terminologia. RDeS - Revista De Direito E Segurança, (4), pág. 57.

⁶ Rodrigues, Ana Paula (2011). Pornografia de Menores: Novos desafios da investigação criminal e recolha de prova digital. Revista do CEJ. 2011, Vol. Nº 15, Dossiê temático sobre os Crimes contra a autodeterminação sexual e crimes contra a liberdade sexual com vítima menores de idade, Pág. 265

⁷ *Ibidem*. Pág. 265

⁸ Antunes, M. J. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I (2ª ed. Pág. 881). Coimbra Editora.

vítima⁹, se admitirmos que a representação realista de menor abrange a pedopornografia aparente e a totalmente virtual.

1.1 O conceito de pornografia de menores

A palavra pornografia não é um termo novo. Com o surgir da fotografia e o seu desenvolvimento, deu-se um potenciamento do desenvolver da pornografia. Entende-se que a pornografia é uma série de representações sexuais, que podem ir desde a exibição do corpo humano nu em poses lascivas, bem como a representação de sexo explícito, sendo que o objetivo final desta é a procura da satisfação sexual¹⁰.

A nossa legislação não contém uma definição de pornografia de menores, no entanto, foram subscritas e transcritas para a nossa ordem jurídica nacional, todos os instrumentos europeus e internacionais onde estão clarificados os conceitos que são considerados legalmente puníveis.

No Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹, encontramos a definição de pornografia infantil como sendo “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais”.

A OMS¹² por sua vez, de forma semelhante, clarifica que o abuso sexual de crianças implica o envolvimento de uma criança numa atividade sexual sobre a qual não têm completa compreensão, sendo-lhes difícil prestar um consentimento informado, acrescentando que este abuso pode ocorrer entre um adulto e uma criança bem como entre duas crianças, sendo que uma delas, pela sua idade, tem algum senso de responsabilidade sobre a outra.

⁹ Antunes, M. J. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I (2ª ed. Pág. 881). Coimbra Editora.

¹⁰ Fernandes, M. C. (2014). A pornografia de Menores: Conceitos e Terminologia. RDeS - Revista De Direito E Segurança, (4), Pág. 72

¹¹ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil | Portal do Ministério Público - Portugal. Ministeriopublico.pt. (2022). Acedido a 8 de janeiro de 2022, de <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-facultativo-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-relativo-venda-de-crianca-0>.

¹² Child Sexual Abuse: A Silent Health Emergency. Apps.who.int. (2022). Acedido a 8 de janeiro de 2022, de <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/1878/AFR.RC54.15%20Rev.1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Por sua vez, a convenção sobre o Cibercrime de 2003¹³ vem definir a pornografia infantil como material que represente um menor envolvido em comportamentos sexualmente explícitos, ou pessoa com aspeto de menor envolvida em comportamentos sexualmente explícitos bem como imagens realistas de menor envolvido em comportamentos sexualmente explícitos. São considerados materiais pornográficos aqueles que têm um cariz obsceno ou com efeitos perversos à luz das normas nacionais.

Já a Diretiva 2011/92/EU de dezembro de 2011 vem definir este conceito como materiais com uma representação visual de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, bem como a representação dos seus órgãos sexuais, assim como a representação de alguém que aparente ser menor, envolvido em comportamentos sexuais, ou de órgãos sexuais que aparentem ser de uma criança.

O nosso CP, por sua vez, no nº1 do art. 176º relativamente ao Crime de Pornografia Infantil vem esclarecer as ações que são penalizadas, sendo que então este crime consiste na utilização de menores em espetáculo pornográfico, penalizando-se também o seu aliciamento desse espetáculo. A utilização em fotografia, filme ou gravação pornográfica, de menor, independentemente do seu suporte e o seu aliciamento para a participação nestes, bem como a distribuição, a importação, a exportação, a divulgação, a exibição por qualquer título ou meio desses materiais supramencionados. Já a aquisição, a detenção e a cedência desses materiais, com a intenção de os distribuir, divulgar, importar, exportar, exhibir ou ceder é também penalizada.

Coloca-se a questão de saber quando é que os materiais como a fotografia, o filme ou a gravação, podem ser considerados como pornográficos. Entende-se aqui, no seguimento do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, de 25 de maio, como já explanado, como sendo pornografia a “representação do desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou a representação dos órgãos sexuais para fins predominantemente sexuais”, complementando-se esta definição com a Decisão-Quadro 2004/68/JAI, que define este material “descreva ou represente visualmente o envolvimento em comportamentos sexualmente explícitos ou a entrega a tais comportamentos, incluindo a exibição lasciva dos órgãos genitais ou partes púbicas”. Quanto ao suporte da fotografia,

¹³ Convenção sobre o Cibercrime | Portal do Ministério Público - Portugal. Ministeriopublico.pt. (2003). Acedido a 8 de janeiro de 2022, de <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-o-cibercrime-0>.

filme ou gravação pornográficos não existe qualquer tipificação, entendendo-se que o tipo objetivo ilícito se preenche independentemente do suporte destes materiais.

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra¹⁴ com o n.º de processo 364/12.3JALRA.C2 de abril de 2018, em respeito aos crimes de pornografia infantil, quanto aquilo que pode ser considerado pornografia, indica que “a mera representação do corpo humano, ainda que fotográfica, só por si, pode ser erótica ou estética; só será pornográfica se acompanhada da prática de ato sexual, de um qualquer enredo dessa natureza ou se se traduzir numa exposição lasciva dos órgãos sexuais”. Acrescenta ainda o que se toma por representação lasciva, sendo esta descrita como “aquela que objetivamente transmite a quem a vê desejo sexual sem qualquer freio” ou “uma exibição que cria um desejo sexual desordenado e incontrolável”. No caso em apreço, as imagens que continham menor foram captadas sem qualquer conhecimento do mesmo, de forma clandestina, pelo que aqui o menor apesar de ser captado, não foi utilizado para atividades sexuais, mantendo o menor, poses normais. Aqui, quanto aos crimes de pornografia infantil, relativamente às imagens captadas de forma clandestina, o elemento objetivo não se encontrava preenchido, punindo o agente deste caso, em oito crimes de devassa privada, pois não estava em causa aqui “uso de crianças para fins pornográficos, mas antes a mera intromissão na sua esfera de privacidade”.

Em semelhante lógica, decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra com o Acórdão¹⁵ n.º 28/16.9PAACB.C1 de 11 de novembro de 2020, no qual se discutia de a prova que foi obtida, de fotografia da menor de catorze anos que foi aliciada pelo arguido, a enviar fotografia dos seus seios desnudados. O arguido interpôs recurso defendendo-se que a fotografia que recebeu não se incluiria no conceito de pornografia infantil por se tratar de um corpo meramente desnudado, sendo que o tribunal não tinha como comprovar que a fotografia teria sido utilizada para satisfazer as suas necessidades sexuais, sustentando que foi “condenado por um crime que não se verificou”. O arguido recorre-se aqui da definição dada pela Decisão-Quadro, que afirma que o material pedopornográficos prende-se com a

¹⁴ França, J. (2022). Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Dgsi.pt. Acedido a 11 de janeiro de 2022, de <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/280335cdbf6cfc008025837f005c2d25?OpenDocument>.

¹⁵ Sales, E. (2020). Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Dgsi.pt Acedido a 28 de janeiro de 2022, de <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c8279f4a47e5a2648025862200394761?OpenDocument>

descrição ou representação visual de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, pelo que aqui, não estando a menor envolvida em qualquer comportamento sexualmente explícito, a sua fotografia não teria como caber no elemento objetivo do crime de pornografia de menores. Aqui, o tribunal, baseando-se na decisão do caso supramencionado, decidiu igualmente pela absolvição do arguido no que diz respeito ao crime de pornografia de menores que consta do artigo 176º do CP, argumentando que ainda que se admita que a conduta do arguido fosse moralmente e socialmente reprovável, considera que o arguido não utilizou a menor para fins predominantemente sexuais, não tendo a fotografia da menor qualquer carácter pornográfico.

1.2 A evolução do artigo e alterações ao código Penal

Nas últimas décadas do século XIX, verificamos que os crimes sexuais contra menores estavam previstos no CP, inseridos no capítulo sob a epígrafe “Dos Crimes contra a honestidade”, pelo que mais tarde passaram a fazer parte dos “Crimes contra as pessoas”. Inicialmente, o bem jurídico aqui protegido era supraindividual, e relacionava-se com o pudor coletivo, focava-se numa moralidade societária.

Quando se deram as alterações ao CP, a ideia central que era seguida, neste aspeto, seria então da proteção da infância e da juventude, penalizando-se de forma mais severa quando o agente do crime era um sujeito que detivesse uma posição preponderante sobre a vítima, ou seja, quando o agente tivesse uma relação de autoridade ou familiar, estando subjacente uma ideia de que o agente utilizou essa relação para conseguir perpetrar o crime. Também se verificou, com estas alterações, que deveriam ser introduzidas circunstâncias agravantes, quando destes resultasse alguma ofensa à integridade física da vítima, gravidez, suicídio ou morte da mesma¹⁶.

O CP de 1982, diferentemente do que se verificou antes, sofreu inúmeras alterações no que diz respeito aos crimes de natureza sexual, sendo este revisto pelo Decreto-Lei 48/95, na qual houve um enfoque nas alterações ao enquadramento dos crimes sexuais contra crianças. Foi com esta alteração que os crimes sexuais contra menores passaram a fazer parte do Capítulo V com a epígrafe “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”,

¹⁶ Fernandes, M. C. (2014). A pornografia de Menores: Conceitos e Terminologia. RDeS - Revista De Direito E Segurança, (4), Pág. 60.

que se dividem em duas secções, uma secção que é inteiramente dedicada aos crimes contra a autodeterminação sexual, e outra que se dedica à penalização dos crimes cometidos contra menores. Também foi através desta última revisão que se veio prever, pela primeira vez, a utilização de menores em pornografia, no artigo 172º sobre o abuso sexual de crianças e no artigo 173º sobre o abuso sexual de adolescentes, onde se criminalizava a utilização de menor de 14 e 16 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos, sendo a pena agravada se os atos fossem praticados com intenção lucrativa¹⁷.

É importante esclarecer aqui que a este ponto, em qualquer código penal, ainda não tinha sido definido o conceito de material pornográfico.

Com a introdução da Lei nº 65/98, de 2 de setembro, lei que veio provocar alterações na nossa legislação nacional em cumprimento da “Ação Comum” de 24 de fevereiro de 1997 do Conselho Europeu, relativa à ação contra o tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças, voltou-se a dar enfoque aos crimes sexuais e a neocriminalização da pornografia de menores de 14 anos, cujo âmbito sofreu uma extensão, passando a incluir agora a detenção, exibição ou cedência dos materiais pornográficos¹⁸.

Foi então introduzido o Crime de Pornografia de Menores, no nosso código penal com a reforma efetuada em 2007, vindo integrar condutas que teriam já sido anteriormente tipificadas nos artigos 172º que diz respeito ao abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, e 173º referente aos atos sexuais com adolescentes, que apesar de sempre criticado pela doutrina devido à sua inserção sistemática no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, concluiu-se que acabavam por se comparar com as condutas típicas que “nada tinham a ver com o bem jurídico aí protegido”¹⁹.

Por sua vez, a Lei nº 103/2015 de 24 de agosto veio ampliar o âmbito incriminatório deste tipo legal, agravando algumas punições, também introduzindo uma nova circunstância agravante no nº3 do art.176º, pelo que agora se iria prever o recurso à violência ou ameaça grave. Olhando, comparativamente, para a antiga redação deste artigo, no seu nº4, referente à punição de aquisição e detenção de matérias que contivessem conteúdo pornográfico de

¹⁷ Fernandes, M. C. (2014). A pornografia de Menores: Conceitos e Terminologia. RDeS - Revista De Direito E Segurança, (4), Pág. 61.

¹⁸ *Ibidem*. Pág. 61.

¹⁹ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 189). Coimbra: Coimbra Editora.

menores, seria agora ampliado, com um novo nº5, que traz consigo um alargamento das modalidades de ação, prevendo-se a detenção, o acesso, a obtenção e facilitação de acesso, partindo claro do pressuposto de que estas modalidades podem ser praticadas através de sistema informático ou qualquer outro meio. Da mesma forma veio aumentar-se a pena de prisão até dois anos, suprimindo qualquer possibilidade de ser aplicada a pena de multa²⁰.

Agora, num novo nº 6, emancipou-se um novo tipo legal que vem punir com pena de prisão até 3 anos, como dita o artigo, quem, presencialmente ou através de sistema informático ou qualquer outro meio, assistir ou facilitar o acesso a espetáculo pornográfico com menor de 16 anos. No número seguinte vinha agora prevista a punição dos atos descritos no nº5 e 6º, porém prevendo que estas atividades fossem efetuadas com intenção lucrativa, punindo-se então com pena de prisão até 5 anos. Esta lei alterou ainda o artigo 177º no seu atual nº4, através da criação de uma nova incriminação, acrescentando-se, portanto, uma agravante, prevendo as situações em que o crime é cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas, nos casos do nº1 e 2²¹.

Estas alterações foram feitas como efeito da transposição, para o nosso sistema jurídico, da Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que visam medidas relativamente à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, que vinha tirar lugar à Decisão-Quadro nº 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, que vinha então cumprir as obrigações que Portugal assumiu, ratificando assim a Convenção do Conselho da Europa para Proteção das Crianças contra a Exploração Social e os Abusos Sexuais, ou seja, a Convenção de Lanzarote²².

O Crime de Pornografia de Menores sofreu várias alterações com o passar dos anos devido à constante evolução tecnológica que fez com que o modo com que este crime fosse praticado evoluísse. Apesar de ser um crime inerentemente cibernético, a tecnologia naturalmente tem-se desenvolvido, e com ela, o uso que damos à mesma, diversificando os crimes praticados e a sua gravidade.

²⁰ ²⁰ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 189). Coimbra: Coimbra Editora.

²¹ *Ibidem*. Pág. 190.

²² *Ibidem*. Pág. 190.

1.3 O menor e a prestação de consentimento e acordo: Evolução.

O conceito de crimes sexuais surge de forma ampla com o CP de 1982, tendo nestes incluído os crimes contra a honestidade e contra os costumes juntamente com os atuais crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual²³. O conceito aqui ainda se divergia daquele que era proposto por Figueiredo Dias²⁴, mas não deixava de se retratar como atentados à moral e pudor sexuais.

A revisão de 1995 veio alterar a forma como se tratavam os crimes sexuais, havendo uma mudança de paradigma quanto a estes crimes. No entanto, admite-se que o legislador definiu este conceito numa altura em que, nas palavras de ANA RITA ALFAITE²⁵, “o bem jurídico não era ainda aquele de que fala Figueiredo Dias, mas se mantinha, isso sim, apegado a uma moral e pudor sexuais comunitários (ou seja, logo na redação inicial do Código de 1982)”.

O conceito de menor protegido em sede de crimes sexuais também sofreu alterações ao longo das revisões do CP, sendo importante determinar quem é o menor antes de se avaliar a incriminação. Com o Código de Seabra, a maioria era apenas atingida aos vinte e um anos de idade, considerando-se crimes contra menores todos aqueles praticados contra pessoas até essa idade. Já desde então que se entendia que deveria existir uma proteção especial para com os menores de dezasseis anos, sendo que a idade da vítima se apresentava como um fenómeno de avaliação da ofensividade de determinadas condutas, isto é, quanto menor a idade, mais severos eram os juízos de censura²⁶.

Diversamente do que constatou com o CP de 1982, em 1852 o nosso código não definia uma idade de referência para prestação de consentimento do menor, pelo que a sua capacidade seria avaliada em função da sua idade, grau de cultura e outras variantes. Aí aceitava-se que até aos dezasseis anos, o menor não teria discernimento suficiente para medir o alcance do seu ato, e como o tal o seu consentimento não teria relevância, de modo que os dezasseis anos marcavam a idade, para o legislador, após a qual o menor passa a ter esse discernimento, ainda sem total autonomia em matéria sexual. A capacidade de decidir entre os dezasseis e os dezoito anos determinaria que não haveria punição se se provasse que o

²³ Alfaiate, A. (2009). *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores* (1ª ed., Pág. 17). Coimbra Editora.

²⁴ Na edição original do Comentário Conimbricense ao Código Penal.

²⁵ Alfaiate, A. (2009). *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores* (1ª ed., Pág. 17). Coimbra Editora.

²⁶ *Ibidem*. Pág. 19.

seu consentimento não estivesse viciado.²⁷ Após os dezoito anos até atingir a maioridade, ou seja, os vinte e um anos, o CP ainda considerava a vítima como especialmente vulnerável a “algumas condutas de caráter sexual”²⁸ .

O CP de 1982 vem definir um critério para o consentimento válido e eficaz, porém não se estabelecendo que à menoridade civil corresponderia a incapacidade para consentir de modo que ficou estabelecido que “a partir dos catorze anos, e desde que o menor tivesse atingido o discernimento para compreender o sentido e o alcance da sua vontade”²⁹, que o seu consentimento seria válido e eficaz. Na revisão de 1995, a maioridade para consentimento não se altera, alterando-se apenas a idade que permite prever determinadas incriminações em função da idade da vítima, dando-se assim proteção especial às vítimas de crimes sexuais até aos dezasseis anos, em especial aquelas que não tivessem ainda os catorze anos. A única proteção dada, entre os dezasseis e os dezoito anos, é a que sucede no caso de abuso sexual por agente que tivesse responsabilidade sobre a vítima, seja por motivos educacionais ou de assistência, relevando aqui o grau de proximidade e confiança que a vítima depositava no agente, dando um maior desvalor à conduta praticada pelo agente³⁰.

Apenas da revisão de 2007 surge a alteração da maioridade para o consentimento, fixando-se esta nos dezasseis anos. Deixa-se de prever os catorze anos para o consentimento válido e eficaz, no entanto nunca ignorando o critério até agora utilizado, do discernimento do menor para compreender o sentido e o alcance do consentimento que está a prestar³¹.

No que diz respeito ao consentimento, é importante determinar o valor do consentimento do menor e distingui-lo da capacidade para acordar com a atividade sexual³². Cada conduta viola um bem jurídico diferente, mesmo em matéria de crimes sexuais, não podemos dizer que existe um bem jurídico uniforme que será sempre esse que será violado em todos os crimes sexuais, ou seja, em cada crime sexual cometido, há um bem jurídico específico que está a ser violado. Seguindo esta lógica, podemos determinar que existem condutas para as quais é possível prestar consentimento, e outras para as quais não é possível, assim como condutas em que é possível haver acordo.

²⁷ Alfaiate, A. (2009). *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores* (1ª ed., Pág. 19). Coimbra Editora.

²⁸ *Ibidem*. Pág. 20.

²⁹ *Ibidem*. Pág. 21.

³⁰ *Ibidem*. Pág. 22.

³¹ *Ibidem*. Pág. 23.

³² *Ibidem*. Pág. 125.

Importa mencionar que com o consentimento, exclui-se a ilicitude da conduta e com o acordo, exclui-se³³ a tipicidade da conduta. Excluir a tipicidade significa que a situação não será conduzida, em concreto, ao âmbito de tutela da norma penal, porém, nem todos os crimes são suscetíveis de acordo. Para que seja possível haver acordo, é necessário que o bem jurídico esteja disponível para o titular, pois só se pode afastar a tipicidade de uma conduta de um bem jurídico disponível. Aqui, o bem jurídico será realizado pela conduta e o agente não irá provocar qualquer limitação ao interesse da outra parte, pelo que a conduta ou ação estimula os interesses da outra parte. Deste modo, e seguindo esta lógica elucidada por ANA RITA ALFAIATE³⁴, determinamos que o bem jurídico protegido no que diz respeito aos crimes sexuais contra menores é a liberdade sexual, que é um bem jurídico pessoal, pelo que aqui, o acordo seria possível, pois iria afastar o caso concreto do âmbito de tutela em abstrato da norma. Isto ocorre de forma diferente se, o bem jurídico protegido, for supraindividual, o que faz com que não seja possível haver acordo, no entanto podemos considerar a existência de consentimento por parte da vítima³⁵.

Neste sentido, quando tratamos dos crimes sexuais contra menores, não podemos seguir pela possibilidade de o menor prestar consentimento, pois o bem jurídico aqui protegido é a infância e a juventude. No entanto, se afastarmos a disponibilidade do bem jurídico, e analisarmos cada caso em concreto de modo a entender se a vontade do menor, de certo modo, atrapalha a proteção do bem jurídico, tendo em consideração se foi ou não um consentimento exercido de forma válida, livre e esclarecida.³⁶ Entende-se assim que, não se deve restringir a liberdade do menor, todavia, quando o bem jurídico que se pretende proteger é confundido com a autonomia, a sua vontade não pode relevar, sendo sacrificada em nome do bem jurídico supraindividual.

Para falarmos de um consentimento válido e eficaz, temos que considerar uma alteração³⁷ feita ao Código Penal, referente ao artigo 38º, no seu nº3, onde foi aumentada a idade a partir da qual o menor pode prestar consentimento válido e eficaz, seguindo o entendimento de que um menor de catorze anos não possui capacidade para consentir em atos que efetivamente acabam por ferir a sua integridade física.

³³ Alfaiate, A. (2009). A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores (1ª ed., Pág. 125). Coimbra Editora.

³⁴ *Ibidem*. Pág. 126.

³⁵ *Ibidem*. Pág. 127.

³⁶ *Ibidem*. Pág. 127.

³⁷ *Ibidem*. Pág. 129.

Com esta alteração, passou a entender-se que os menores de dezasseis anos não detêm capacidade para consentir atos que vão ferir os bens jurídicos sobre os quais o menor não tem inteira disponibilidade, podendo, no entanto, entrar em acordo³⁸. Apesar disto, acredita-se que não se deve desconsiderar a maturidade da vítima, pelo que a sua vontade pode ser considerada, tendo em conta vários estádios de tutela. Deste modo, podemos dizer que para o acordo não existe uma idade definida, e que devemos analisar cada caso concreto baseando-se no discernimento, capacidade e maturidade da vítima, porém, existe um limite abaixo do qual estará subentendido que o acordo não é permitido, ou pelo menos, não terá relevância, que irá corresponder aos catorze anos.

Para podermos falar em crime, em matéria sexual, a conduta efetuada tem que ser contrária à vontade da vítima, e como tal, a vítima tem que ter a oportunidade de formar e expressar a sua vontade para que a tipicidade da conduta, que, portanto, qualifica a conduta como criminosa, seja afastada. Partindo desta ideia, a crença é que o menor de catorze anos não tem a aptidão para formar e expressar a sua vontade, acrescentando-se que, também existe conduta criminosa quando o menor, com mais de catorze anos, ainda não possua maturidade para formar de modo esclarecido e autêntico a sua vontade e expressar essa vontade em conformidade. Conclui-se assim que, relativamente aos atos sexuais praticados com menores com mais de catorze anos, quando não forem reunidos os pressupostos para a existência de acordo válido, abusando-se da inexperiência do menor, o acordo não opera³⁹.

Daqui conclui-se que a idade não pode ser o único requisito⁴⁰ para que se forme um acordo válido e eficaz, pelo que se verifica pela necessidade de associar à idade, uma capacidade de autodeterminar de forma esclarecida, autêntica e espontânea da sua vontade. Também podemos observar esta mesma lógica no que diz respeito ao consentimento, olhando para o artigo 38º, nº3 do Código Penal, onde se afirma que, juntamente com a idade, para que haja consentimento válido e eficaz, o menor deve possuir suficiente discernimento para compreender o sentido e alcance do consentimento no momento em que o presta.

Quando falamos em discernimento, tanto para o acordo como para o consentimento, verificamos que este não comporta apenas o grau de maturidade detido pelo menor, atendendo também a todas as circunstâncias externas que possam viciar a formação da sua vontade. Assim, é necessário que a vontade seja manifestada relativamente à situação em

³⁸ Alfaiate, A. (2009). *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores* (1ª ed., Pág. 129). Coimbra Editora.

³⁹ *Ibidem*. Pág. 131.

⁴⁰ *Ibidem*. Pág. 132.

concreto, ou seja, determinado ato em determinado dia e local, e em concordância com todos os fatores discutidos, sendo que o juízo do menor tem que ser atual. Ou seja, “cada vontade é formada para uma atividade e esgota-se nela”⁴¹.

1.4 A exigência do dolo e a implicância do erro

Para que este tipo de condutas sejam consideradas ilícitas, exige-se dolo quanto aos elementos constitutivos do tipo objetivo ilícito⁴². Porém, quanto ao erro sobre a idade da vítima, consideram-se as mesmas ideias feitas quanto ao Abuso Sexual de Crianças exposto no artigo 171º, isto é, é um erro que exclui o dolo. Isto é de notar especialmente porque o Código Penal de 1982 teve um especial cuidado ao regulamentar esta situação, no seu artigo 210º que ditava “Quando o tipo legal supuser uma certa idade da vítima e o agente, censuravelmente, a ignorar, a pena respetiva reduzir-se-á de metade do seu limite máximo”⁴³, que teria normas semelhantes presentes nas legislações alemãs e suíças, sendo o Código Penal italiano o mais radical neste aspeto, considerando absolutamente irrelevante o erro sobre a idade nos crimes sexuais com indesculpável violação de culpa. Quanto ao erro sobre o tipo de material pornográfico, falamos já em erro sobre a factualidade típica.

1.5 A intenção lucrativa

O crime de pornografia de menores considerar-se-á qualificado quando, verificando-se as modalidades típicas que estão presentes no nº1 do artigo 176º, o agente praticar esses atos com determinados objetivos, isto é, se praticar os atos num âmbito profissional ou com uma intenção lucrativa. Aqui à semelhança do artigo 169º do Código Penal, entende-se que o agente “tem de ser uma pessoa que faça do seu comportamento profissão ou tenha intenção lucrativa”⁴⁴, sendo que o entendimento presente é que, no que diz respeito à atuação profissional, que exista uma certa característica de habitualidade, e a intenção lucrativa como estando ligada a uma atividade ocasional⁴⁵. No entanto, se o material pornográfico contiver

⁴¹ Alfaiate, A. (2009). *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores* (1ª ed., Pág. 133). Coimbra Editora.

⁴² Antunes, M. J. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I* (2ª ed. Pág. 828). Coimbra Editora.

⁴³ *Ibidem*. Pág. 840.

⁴⁴ *Ibidem*. Pág. 809.

⁴⁵ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual* (1ª ed., Pág. 114). Coimbra: Coimbra Editora

representação realista de menor, mesmo que com intenção lucrativa, a mesma lógica já não se aplica.

1.6 A representação realista de menor

Nas alíneas c) e d) do nº1 do artigo 176º deparamo-nos com uma modalidade privilegiada do crime de pornografia de menores, que apenas ocorre quando se utiliza material pornográfico com representação realista de menor.

Aqui a questão que inevitavelmente se coloca é se estamos perante a pedopornografia virtual ou pedopornografia aparente, sendo a aparente aquela em que os materiais pornográficos representem uma pessoa que pareça real, no caso, um menor. A questão surgiu devido à terminologia utilizada em legislações anteriores⁴⁶, nas quais se mencionava a existência de material pornográfico em que um menor, que na realidade não existe, cuja imagem foi manipulada para que parecesse real.

Deste modo, a pedopornografia real diz respeito aos materiais que retratem menores “de carne e osso”⁴⁷. Por sua vez, a pedopornografia aparente e a pedopornografia virtual, ambas parte da pseudopedopornografia, têm subjacente a ideia de que o material pornográfico não envolve na verdade, ou de modo direto, um menor real. Na pedopornografia aparente, estamos perante a produção de material pornográfico, que contém um ou mais sujeitos com aparência ou traços físicos de um menor, mas, no entanto, são adultos. Na pedopornografia virtual, a produção pornográfica envolve a criação virtual, através de tecnologia gráfica, de um menor, sendo que na verdade, não existe um menor real⁴⁸. Por vezes, é possível juntar-se várias imagens de menores reais, para criar um menor computadorizado, sendo esta técnica apelidada de *morphing*⁴⁹.

⁴⁶ Antunes, M. J. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I (2ª ed. Pág. 883). Coimbra Editora.

⁴⁷ Mendes Lima, P., & Soares de Albergaria, P. (2010). O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução. *Julgar*, (12), Pág. 214.

⁴⁸ *Ibidem*. Pág. 214.

⁴⁹ *Morphing* é um efeito especial utilizado em filmes e animações que vai mudar (ou transformar) uma imagem ou forma noutra imagem por meio de uma transição perfeita. Tradicionalmente, essa representação seria alcançada através de técnicas de dissolução na fita fotográfica. Desde o início dos anos noventa que essa técnica foi substituída por *software* de computador para criar transições mais realistas. Um método semelhante é aplicado a gravações de áudio de maneira semelhante, por exemplo, alterando vozes ou linhas vocais. Aqui, o *morphing* é utilizado para juntar vários pedaços de diferentes fotografias numa só, criando um produto final que, apesar de ter fontes verdadeiras, na realidade não existe.

Também podemos fazer a distinção entre pedopornografia virtual total e a pedopornografia virtual parcial, sendo que a primeira diz respeito à utilização de imagens de crianças que não existem, toda a fotografia ou gravação é absolutamente simulada, pelo que a segunda diz respeito à utilização de imagens de crianças que existem, através da técnica do *morphing*⁵⁰.

A este respeito, as condutas que estão presentes na alínea d) do nº1 e o nº 3 do artigo 176º pressupõem que o agente que adquira ou detenha estes materiais pornográficos que contenham representação realista de menor, o faça com o propósito de distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder esses mesmos materiais, pelo que a mera aquisição desses materiais mas com a ausência desse propósito, inicialmente não é criminalizada, enquadrando-se esta possibilidade na alínea b) do nº 1 e nº 4, que nos indica que o comportamento de aquisição ou posse de materiais pornográficos sem o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder é apenas criminalizado⁵¹ quando contenha um menor real.

Porém, no nº 4, com a reforma de 2007, estabeleceu-se um novo tipo de crime que parte da Decisão-Quadro 2004/68/JAI, do Conselho, de 22 de dezembro de 2003 relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil que vem impor nesta matéria, adoção de tipos criminais, pelos Estados, para que punam “imagens realistas de crianças não existentes⁵².”

Deparamo-nos aqui com uma criminalização pouco consensual⁵³, que tem provocado alguma discussão noutros países, bem como algumas decisões jurisprudenciais que põem em causa a compatibilização constitucional do tipo de crime com os quadros constitucionais vigentes.

Utilizamos os Estados Unidos como exemplo, que tendo por base o *Child Pornography Prevention Act*⁵⁴ de 1996 que permitiu a proibição de toda a “reprodução, distribuição, venda, recebimento ou posse consciente de imagens que se enquadrem na definição legislativa de pornografia de menores, sendo que se define esta como «qualquer

⁵⁰ Mendes Lima, P., & Soares de Albergaria, P. (2010). O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução. *Julgar*, (12), Pág. 214.

⁵¹ *Ibidem*. Pág. 214.

⁵² Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual* (1ª ed., Pág. 195). Coimbra: Coimbra Editora.

⁵³ *Ibidem*. Pág. 195.

⁵⁴ Ministry of Justice. Acedido a 06 de janeiro de 2022, em <https://moj.gov.jm/laws/child-pornography-prevention-act>

representação visível, incluindo fotografia, filme, vídeo, retrato ou imagem ou retrato no computador ou criada no computador, que seja ou aparente ser de uma criança envolvida numa conduta sexualmente explícita»⁵⁵.

Ou seja, o legislador português concluiu pela criminalização da produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição, cedência a qualquer título e por qualquer meio, ou a aquisição ou detenção com o propósito de distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder qualquer material pornográfico com representação realista de menor. No entanto, o autor⁵⁶ reconhece a dificuldade em encontrar um formato no qual fosse possível responder às obrigações de criminalização que decorriam da Decisão-Quadro, pois existia uma dificuldade em perceber o que é que se estava de facto a criminalizar. Esta dificuldade vinha do facto de que não é tão facilmente identificável qual é o bem jurídico tutelado nesta situação, visto que não se trata da liberdade ou autodeterminação sexual do menor, dado que nesta situação, nem existe menor no material pornográfico, ou existem apenas adultos com aparência de crianças.

Trata-se aqui então de, na Decisão-Quadro, colocar uma sanção penal que sustente uma censura moral sem se tomar em conta, de que o que realmente deve ser tutelado, nas palavras de JOSÉ MOURAZ LOPES⁵⁷, são os menores “em carne e osso, que único bem que pode justificar uma tutela penal tão ampla”.

Entende-se que para além de uma tutela indireta da liberdade e autodeterminação sexual do menor, vedando todo o mercado de produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, cedência de material pornográfico, deve-se também procurar através desta incriminação evitar danos na esfera pessoal do menor, de onde decorre a sua associação ao mercado pornográfico, pois é suscetível de ter sofrido sequelas físicas, emotivas, de reputação e honra que daí advêm. “Existe uma tutela antecipada do interesse superior da criança e do seu direito a ser acautelado o seu bem-estar físico e psíquico”⁵⁸. Todas as atuações ali descritas são suscetíveis de causar esses tipos de danos.

⁵⁵ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual* (1ª ed., Pág. 196). Coimbra: Coimbra Editora.

⁵⁶ *Ibidem*. Pág. 196.

⁵⁷ *Ibidem*. Pág. 197.

⁵⁸ *Ibidem*. Pág. 193.

Por outro lado, JOSÉ MOURAZ LOPES⁵⁹ evidencia que este tipo de crime pode chocar com o direito de liberdade de criação artística, visto que podem existir representações pitorescas que apenas representam uma forma de expressão. Existem formas artísticas que podem revelar-se como chocantes pelo seu conteúdo, mas não podemos deixar que essas manifestações tenham por base qualquer ilicitude ou crime. Seguindo esta lógica⁶⁰, na aplicação da norma, devemos ter em mente que nem sempre será possível, na representação realista de menor, existir uma dita expressão artística ou que, em caso de dúvida, se possa considerar como expressão artística.

1.7 O crime de pornografia infantil e a pandemia

A era digital em si trouxe algumas dificuldades ao combate aos crimes sexuais contra menores, no entanto, o novo coronavírus é uma realidade que temos presente há mais de dois anos, que veio potenciar o aumento de vários crimes devido ao confinamento e ao facto de as pessoas se verem forçadas a passarem tempo em casa, recorrendo às tecnologias não só para o seu entretenimento, mas também por razões de trabalho e educação.

Assim, não nos é impossível imaginar que vários tipos de crime tal como o *phishing*⁶¹, a violência doméstica ou mesmo o crime de pornografia de menores fossem sofrer aumentos em resultado de um maior uso da internet e do tempo que temos que passar em confinamento.

Com o desenvolvimento das tecnologias em si, o número de crimes de pornografia de menores em si já sofria um aumento, tendo as denúncias vindo a aumentar no nosso país, sendo que, num período pré-pandemia, podemos observar valores como 676 denúncias de pornografia infantil em 2019,⁶² através da linha “Internet Segura” da APAV. Em jeito de comparação, as estatísticas de crimes sexuais providenciados pela APAV mostram que,

⁵⁹ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 197). Coimbra: Coimbra Editora

⁶⁰ *Ibidem*. Pág. 197.

⁶¹ “O phishing traduz-se no envio em massa de mensagens de correio eletrónico (*spamming*), que contém uma ligação (link) para uma página da Internet e que apelam, invocando motivos urgentes, ao acesso à mesma. Tal página, é, normalmente, uma reprodução aproximada da página original de um banco, de uma entidade emissora de crédito ou de outra que permita a realização de pagamentos *online* e contém elementos identificadores da entidade autêntica e imagens a ela referentes” definição retirada de APAV Folhas Informativas Acerca do phishing.

⁶² Reis da Costa, F. Breves Considerandos sobre o crime de pornografia de menores. Acedido a 10 de janeiro de 2022 em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/08/04/breves-considerandos-sobre-o-crime-de-pornografia-de-menores/>

quanto a menores de 14 anos, em 2013 foram feitas 5 denúncias do crime de pornografia infantil, constituindo 0.9% dos crimes de abuso sexual de crianças menores de 14 anos. Em 2018, porém, o número aumentou para 31 denúncias, constituindo aí, 2.4% das denúncias de crimes de abuso sexual de crianças menores de 14 anos, e, em 2017, o número registado constituía 1.5% das denúncias. Em 2020⁶³ o número registado foi de 47 denúncias, constituindo 0.2% dos crimes registados pela APAV no ano de 2020.

Importa também notar, juntamente à estatística providenciada pela APAV, as Estatísticas da Direção-Geral da Política de Justiça⁶⁴ que mostram que a nível do registo de crimes sexuais contra menores, especificamente quanto a processos crime em fase de julgamento findos nos tribunais de primeira instância, em 2020, foram registados 298 crimes de abuso sexual de menores dependentes, assim como 73 crimes de pornografia de menores, por oposição ao número registado por esta entidade em 2015, que registava apenas 57 casos de crime de pornografia infantil. Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual marcaram um total de 667 crimes no ano de 2020. Olhando, por sua vez, para os crimes que foram registados pelas autoridades policiais, o crime de lenocínio e pornografia de menores registou 499 crimes em 2020, mais 231 do que o valor registado em 2019.

Contudo, este fenómeno não se verificou apenas em Portugal. Três dias após ter sido decretado estado de emergência nacional em Espanha, foram registados cerca de 17 mil *downloads* de material pornográfico com menor, valor que aumentou na semana seguinte, atingindo o valor de 21 mil *downloads*, um aumento de quase 25%. Na Itália, de forma semelhante, foram registados 83 crimes de pornografia infantil virtual em 2019, pelo que em 2020, esse número aumentou para 181, acrescentando a apreensão de cerca de 108,123 *Gigabytes* de conteúdo pornográfico digital⁶⁵.

⁶³ Estatísticas da APAV, Linha Internet Segura, “Relatório Anual de 2019” e “Relatório Anual de 2020”, consultado a 10 de janeiro de 2022, em https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav

⁶⁴ Estatísticas de Justiça, relatórios “Processos-crime em fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1ª instância” e “Crimes registados pelas autoridades policiais” acedido a 10 de janeiro de 2022, em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>

⁶⁵ Attanasio, A. (2020). Coronavírus: o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento. CNN News Brasil. Acedido 10 de janeiro de 2022, de <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>.

2. A detenção e visualização de material pornográfico contendo menor

2.1 A mera detenção

Podemos dizer que no nosso Código Penal existem duas formas do crime de detenção de pedopornografia. No artigo 176º, na alínea d) do primeiro número, podemos ver que estão definidas como condutas puníveis a aquisição ou detenção com o propósito de proceder à distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição ou cedência de fotografias, filmes ou gravações pornográficas com a participação de menor⁶⁶. Sendo este um crime de intenção, isto é, um crime exige a existência de dolo como elemento subjetivo da ilicitude, assim como exige uma intenção de produção de um resultado que gera esta punição⁶⁷.

Nesta alínea, entende-se que a intenção do legislador aqui foi de deixar definido qual seria o objetivo do agente ao praticar este crime, para que deste modo, seja sempre necessário demonstrar que apenas as fotografias filmes ou gravações pornográficas que utilizem menores com o propósito de distribuir, importar, exportar, divulgar, ceder ou exhibir podem ser criminalmente puníveis. Isto é mencionado no sentido em que, a detenção, que não comporte a intenção de fazer divulgar esse material, não pode ser punível sob esta alínea. Assim, entendemos que estamos perante um crime intencional⁶⁸. Em simultâneo, surge um tipo de detenção pura, na qual, como mencionado, não exige uma intenção especial por parte do agente, o que faz com que a pena para este tipo de detenção seja inferior⁶⁹.

Esta intenção especial de divulgar os materiais pedopornográficos pode ser provada de várias formas, nomeadamente quando a divulgação e cedência deste tipo de materiais se verifica através da instalação de programas que facilitam a partilha de ficheiros *P2P* (*peer-to-peer*), que permite que vários ficheiros sejam partilhados entre os mais diversos computadores que estejam ligados a uma mesma rede⁷⁰. Os *softwares P2P* permitem que se transforme cada computador ligado à rede, num servidor, pelo que cada computador irá conter vários ficheiros. O agente do crime aqui, ao disponibilizar vários ficheiros de

⁶⁶ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 194). Coimbra: Coimbra Editora

⁶⁷ Mendes Lima, P., & Soares de Albergaria, P. (2010). O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução. *Julgar*, (12), Pág. 199.

⁶⁸ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 194). Coimbra: Coimbra Editora

⁶⁹ Mendes Lima, P., & Soares de Albergaria, P. (2010). O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução. *Julgar*, (12), Pág. 200.

⁷⁰ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 194). Coimbra: Coimbra Editora

conteúdo pornográfico com participação de menor, presume-se que tenha plena noção e conhecimento de que um outro utilizador deste *software*, tenha acesso pleno aos seus ficheiros, podendo visualizá-los, copiá-los ou até mesmo descarregá-los⁷¹.

Agora, iremos referir-nos à detenção que não se acompanha do propósito de divulgação. A incriminação que está subjacente à conduta do agente que passa a adquirir materiais com conteúdo pornográfico com a participação de menor, inobstante da sua intenção ou propósito de fazer esses materiais circular, que impõe uma reflexão sobre as condutas que podem ser puníveis no âmbito desta norma⁷². Foi já na antiga redação do n.º 4 do artigo 176.º que se alargou o âmbito de criminalização das condutas, de modo a abranger a situação de aquisição ou detenção dos materiais previstos do n.º 1, na alínea b), ou seja fotografias, filmes ou gravações pornográficas, tornando assim possível resolver alguns problemas que existiam até à reforma de 2007 quanto à investigação criminal deste tipo de crime, tendo em conta a dificuldade de prova da “detenção para a cedência”⁷³, que consubstanciava a única situação punível até então. A aquisição ou detenção dava origem a uma situação de posse deste tipo de material, que era punível com pena de prisão até um ano ou multa.

O fenómeno que aqui assistíamos é que a detenção e a posse era punível, mas a consulta e o visionamento não mereciam semelhante pena, especialmente no que dizia respeito a material pornográfico digital. Aqui, impunham-se questões como o visionamento, através da internet, de *websites* com conteúdo pornográfico que contivessem menor, e se essa conduta seria punida. Ao questionar acerca da possibilidade de punição desta conduta, a crença é que, o ato de clicar numa fotografia *online*, comporta uma “descarga” desse material que fica armazenado no disco rígido do computador. No entanto, ainda assim, seria difícil comprovar a concretização deste tipo de crime no caso de ser impossível comprovar o tipo de culpa subjetivo e a existência de dolo.

Deste modo, os autores⁷⁴ afirmam que o início da detenção deste material dava-se a partir do momento em que, através da Internet, o agente efetuava um *download* do material

⁷¹ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 194). Coimbra: Coimbra Editora.

⁷² Alfaiate, A. (2009). A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores (1ª ed., Pág. 118). Coimbra Editora.

⁷³ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 198). Coimbra: Coimbra Editora.

⁷⁴ *Ibidem*. Pág. 198.

para qualquer suporte, podendo esse suporte ser o computador ou telemóvel, uma *pen-drive* ou até mesmo um *tablet*.

Por outro lado, quanto às plataformas de visualização de vídeos em *Stream*⁷⁵, que são plataformas onde existe uma transmissão temporária dos dados, surgem várias questões controversas. Ora, na utilização destas plataformas, os dados não ficam armazenados no computador, no entanto, ficam temporariamente armazenados na cache do sistema. Como os dados não são descarregados para o disco do computador, não se pode dizer haver um domínio de facto sobre o material que está a ser visualizado, pelo que a utilização destas plataformas tem um carater transitório. Para haver detenção, tem de haver uma permanência da conduta que é aqui desvalorada⁷⁶.

Poderíamos também dizer que ao punir esta detenção de materiais pornográficos com participação de menor, o objetivo seria também sancionar abusadores e distribuidores deste tipo de material⁷⁷. No entendimento de ANA RITA ALFAIATE⁷⁸, o que está a punir aqui não é a detenção pelo perigo de divulgação, nem é o ato de olhar para a fotografia, o que se pune é detê-la, na mera intenção de o agente de a deter.

No entendimento de PEDRO LIMA e de PEDRO SOARES DE ALBERGARIA⁷⁹, quando falamos da lesão que é efetivamente feita ao bem jurídico que se pretende proteger, que é, portanto, a liberdade ou a autodeterminação sexual do menor, já foi feita no momento da produção destes materiais, pelo que aquele que acaba por deter o material já não está diretamente a ofender esse bem jurídico. No entanto, pode ser discutido que outro tipo de lesões possam surgir dessa detenção. Para tal, teríamos de tentar definir o bem jurídico de forma alternativa, pois, aquele que foi ferido anteriormente já não cabe aqui, pelo que estes autores acabam por seguir o caminho traçado pela legislação italiana, que defende que o bem jurídico que aqui se pretende proteger, quando falamos da detenção, é na verdade, a personalidade do menor, dado que a ofensa a este bem jurídico vem prejudicar a maturação

⁷⁵ “Tecnologia que permite a receção de dados, sobretudo de áudio e vídeo, em fluxo contínuo à medida que vão sendo enviados, sem necessidade de descarregar o conjunto total dos dados”. "streaming", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/streaming> [consultado em 12-01-2022].

⁷⁶ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 199). Coimbra: Coimbra Editora

⁷⁷ Mendes Lima, P., & Soares de Albergaria, P. (2010). O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução. *Julgar*, (12), Pág. 200.

⁷⁸ Alfaiate, A. (2009). *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores* (1ª ed., Pág. 120). Coimbra Editora.

⁷⁹ Mendes Lima, P., & Soares de Albergaria, P. (2010). O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução. *Julgar*, (12), Pág. 205.

psicológica do mesmo, podendo ser fonte de inúmeras perturbações ao seu crescimento e à sua maturação. O que se pretende aqui dizer é que, o que está em causa é o perigo de afetar a “personalidade em curso de formação” do menor⁸⁰.

Também a este respeito, podemos dizer que as circunstâncias previstas na nossa lei que impliquem que exista uma difusão do material detido ou produzido, pelo que essa difusão, que permitirá um maior número de pessoas aceder e visualizar o mesmo, trará “consequências negativas” para o desenvolvimento do menor e para a sua habilidade de relacionar-se socialmente. No entanto, discute-se que, nas circunstâncias em que os materiais não se destinam a difusão, e exatamente pela ausência dos riscos que a difusão traz, essa ofensividade é afastada, mas nunca poderemos dizer que não existe de todo, pois o facto de existir alguém que tem na sua posse esse material e sabendo que o pode visualizar a qualquer momento, por si só é a continuação da lesão ao bem da liberdade ou autodeterminação sexual que teve início na produção do material⁸¹.

Quando punimos a detenção pura, o que pretendemos punir é o eventual perigo de que esses materiais sejam difundidos, referindo os autores que este é um “avanço de proteção”⁸², pelo que, exatamente porque o agente que meramente detém ser um “centro autónomo de potencial difusão”⁸³, o legislador escolheu punir a mera detenção, ainda que com uma pena inferior. Assim, concluem os autores que a fonte desta incriminação surge com base num potencial dano.

Ora foi assim que a anterior redação que punia a aquisição e a detenção de materiais pornográficos com menores expandiu-se, passando-se a prever o n.º 5, que alargava as modalidades de ação que eram puníveis, prevendo agora a detenção, o acesso, a obtenção e a facilitação do acesso, podendo todas estas ser efetuadas através de sistema informático.

A ideia era transpor para a ordem jurídica portuguesa os comportamentos de procura destes materiais, para si ou para outrem, bem como punir o facto de aceder conscientemente através de tecnologias da comunicação a este tipo de materiais tal como consta nas alíneas d) e f) da Convenção de Lanzarote.

⁸⁰ Mendes Lima, P., & Soares de Albergaria, P. (2010). O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução. *Julgar*, (12), Pág. 207

⁸¹ *Ibidem*. Pág. 208.

⁸² *Ibidem*. Pág. 208.

⁸³ *Ibidem*. Pág. 208.

2.2 Mera visualização

Simultaneamente, foi possível observar outro ponto relevante, a visualização de material pornográfico com participação de crianças passou a ser punida, mesmo sem a existência de *download* ou descarga de ficheiros, ainda que de forma provisória⁸⁴. É de notar, no entanto, que quem é punido aqui, é quem acede a esses conteúdos, não aquele que visualizar após o acesso do agente. Pune-se também aquele que facilitou o acesso a terceiros ao material. Importa ter em conta que esta mudança apenas ocorreu com as alterações efetuadas ao Código Penal com a revisão de 2015⁸⁵.

Este acesso ou facilitação do acesso pode ser efetuado através de vários suportes como o computador, telemóveis ou *tablets*, ou seja, prevê-se aqui o acesso pessoal a vários *websites* ou locais da internet onde estejam alojados os conteúdos pornográficos ou através da utilização de técnicas de *hacking* para poder visualizar menores de forma pornográfica⁸⁶. Desta forma, considera-se facilitação do acesso toda a atuação do agente que venha permitir o acesso a um terceiro a materiais pornográficos com crianças, seja através da disponibilização de dados de acesso a determinados *sites* ou plataformas, bem como a indicação dos locais onde esses conteúdos podem ser encontrados⁸⁷.

Para podermos punir este comportamento, no entanto, é necessário comprovar a intencionalidade do agente que pôs em prática essas condutas, sendo importante que a conduta esteja direcionada para o material pornográfico com crianças e que isso vá motivar o seu comportamento⁸⁸. O que isto quer dizer é que, não podemos punir quem aceda a estes conteúdos, seja por falta de conhecimento, ou por ser levado erroneamente a clicar num *link* que vá redirecionar para um *site* pornográfico, ou qualquer tipo de ação que resulte no acesso não pretendido a materiais pornográficos com menor, ou mesmo em determinados casos em que a visualização destes conteúdos sejam imperativos para a realização de estudos ou investigações científicas⁸⁹.

⁸⁴ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 199). Coimbra: Coimbra Editora.

⁸⁵ Referente à Lei nº 103/2015.

⁸⁶ Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual (1ª ed., Pág. 199). Coimbra: Coimbra Editora

⁸⁷ *Ibidem*. Pág. 199.

⁸⁸ *Ibidem*. Pág. 200.

⁸⁹ *Ibidem*. Pág. 200.

A conduta de assistir ou facilitar o acesso a espetáculo pornográfico que contivesse menor passou a ser punida no nº 6 do artigo 176º, fosse essa feita de forma presencial ou através de sistema informático ou qualquer outro meio, ampliando-se também o âmbito de incriminação da alínea a) do nº 1 do artigo, que prevê as situações de visionamento, pelo que não é só punido aquele que assiste como também o que permite a um terceiro assistir.

Podemos dizer que o que se pretende punir aqui não é verdadeiramente o acesso, mas sim a visualização, ou seja, o mencionado “assistir” que está disposto no texto da lei. A verdade é que podemos utilizar a mesma lógica que aplicamos ao crime de mera detenção aqui, à visualização. O risco que se pretende acautelar aqui é a difusão em grande escala destes materiais, dado que qualquer pessoa, desde que tenha acesso à Internet, pode procurar e consumir este tipo de conteúdos, sem que seja necessário fazer uma descarga do material para o poder consumir. Assim, e tendo em conta esta facilidade de acesso, podemos entender como isso pode comportar um fomento à prática destes crimes, pelo que também, à semelhança da mera detenção, podemos afirmar que a lesão que ocorreu na esfera jurídica do menor com a produção do material pedo pornográfico, não se estende à visualização.

2.3 Análise de Jurisprudência

Passaremos a analisar a nossa Jurisprudência nacional, de modo a verificar se este entendimento é ou não aquele que é seguido, tendo em conta a possível interpretação que se possa fazer à lei.

2.3.1 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de outubro de 2015

Começando pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com o nº de processo 372/12.4TACLD.C1 de 11 de outubro de 2015, do Relator Jorge França, olhamos para um caso em que o sujeito teria cometido dois crimes de pornografia de menores, estando em causa as alíneas b) do nº 1 do artigo 176º e o nº 4, com especial atenção que aqui está em referência à antiga redação, correspondente ao agora nº 5 “quem (...) adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea b) do nº1 é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa”. O cerne da questão com que aqui nos deparamos é precisamente com a simples detenção ou aquisição dos materiais pedopornográficos “a respeito dos conceitos de detenção e aquisição, (...) ou seja, a detenção como sendo o ato de deter ou ter em seu poder,

e a aquisição como sendo o ato de adquirir, seja a que título for, materiais de pornografia infantil”.

A acusação refere que em duas ocasiões distintas, o arguido acedeu a um determinado *website*, através do seu computador pessoal, que tinha na sua residência, assim como através de computador que tinha nas instalações de uma empresa, onde clicou e visualizou imagens de pornografia infantil, porém, sem nunca referir que este tenha adquirido ou detido as fotografias, limitando a sua conduta à simples visualização, não se mostrando o propósito de deter ou adquirir estas mesmas, acrescentando que “Salvo melhor entendimento, a mera visualização não se confunde com os atos de detenção ou aquisição, os quais, como já aqui ficou referido, não dispensam que o agente tenha algum tipo de domínio sobre os materiais pornográficos”.

Por sua vez, o MP vem recorrer, concluindo que de facto o arguido acedeu a determinado *website*, em dois dias seguidos e através de computadores diferentes, clicando nas fotografias, ampliando-as e visualizando o seu conteúdo, crendo, no seu entendimento, que o gesto de ampliar as imagens e visualiza-las comporta a figura de detenção, ainda que se trate de uma detenção transitória, dado que para consultar essas imagens é necessário deter esse determinado item, partindo do princípio que ao aceder a um *website*, todo o seu conteúdo é descarregado para o computador do utilizador, de forma a possibilitar a exibição desse mesmo conteúdo, afirmando que, ir contra este entendimento seria pôr em causa a Diretiva da UE, transposta para o nosso sistema jurídico.

O MP afirma que aquele que procura ativamente por materiais pedopornográficos de forma consciente, mesmo que não faça qualquer transferência para o seu computador, é uma conduta igualmente censurável.

Ora a decisão aqui tomada foi pela improcedência do recurso do MP. No entendimento do tribunal, o acesso ao *website* com conteúdo pedopornográfico não integra o conceito de detenção, pelo que o arguido não teria detenção sobre as duas fotografias que visualizou, indo tão longe quanto a afirmar que “a detenção que ele teve sobre tais «materiais» não foi para além daquela que qualquer um de nós deles pode ter, mediante o acesso voluntário ou inadvertido aos sítios onde eles se encontram”, afirmando que são esses *websites* que detêm domínio de facto sobre as fotografias. Ainda conclui que o conceito de detenção provisória não tem qualquer apoio positivo no texto legal.

A verdade é que, na minha opinião, se todos aqueles que cometem este crime, acreditarem que, se não for efetuado qualquer *download*, que estão protegidos de qualquer tutela penal, mas tendo consciência de que, se assim o quiserem, podem simplesmente voltar a aceder o mesmo *site*, da mesma maneira, e encontrar novamente o mesmo material, esta deveria ser uma conduta com alguma relevância, e de facto deveríamos considerar que existe uma detenção sobre os materiais, isto no sentido de, se eu sei que tenho pleno acesso a um material sobre o qual tenho um desejo, e sei que o consigo aceder sem qualquer entrave ou dificuldade, e dele fazer uso completo e da forma que eu quiser, é quase como se existisse uma detenção implícita, pelo que esse comportamento merece tanta censura como daquele que faz *download* do mesmo material, para dar exatamente o mesmo uso que eu dei.

2.3.2 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de dezembro de 2014

Agora a respeito do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, com o n.º de Processo de 4190/11.9TAGDM.P1 de 3 de dezembro de 2014, do Relator Artur Oliveira, estamos perante um caso em que um arguido foi condenado por um crime de pornografia de menores, nos termos do artigo 176.º n.º 1, na alínea c), punível com 2 anos de pena de prisão, que foi suspensa.

Neste acórdão, o autor do recurso foi o próprio arguido, que argumentava, neste âmbito, não ter feito *download* de qualquer ficheiro, ou pelo menos, não de forma consciente, pelo que desse modo não teria cometido nenhum crime. O agente “efetuou *download* de ficheiros que continham imagens de crianças com idades compreendidas entre os 4 e os 14 anos, despidas e em poses de cariz sexual”, vindo este afirmar que não cometeu o crime de pornografia de menores dado que “não produziu, nem distribuiu, nem importou (...) não exportou, divulgou, exibiu ou cedeu a qualquer tipo ou por quaisquer meios materiais previstos no art. 176.º, n.º 1, b) do CP”, acrescentando em sua defesa que tal conceito de *download* não existe na nossa legislação penal. “No fundo, o recorrido crê que, como o tipo legal de crime apontado não inclui o termo “*download*”, a ação por si efetuada de transferência de ficheiros com os conteúdos descritos é atípica”, utilizando em sua defesa a definição da palavra “importar”, sendo esta descrita como a “compra ou introdução de produtos estrangeiros”

O tribunal, no entanto, constatou que o arguido teria, no seu disco rígido, cerca de 80 mil ficheiros de pornografia, pelo que 1200 desses seriam de pedopornografia, assim como

o facto de que o arguido teria instalado no seu computador, *softwares* de encriptação de dados e de limpeza de ficheiros de registo, que mostravam o conhecimento do arguido de que estaria a cometer uma conduta ilícita, e estaria ativamente a tentar encobri-la. O arguido acrescentou também que no texto legal não existiria qualquer referência ao termo “*download*” pelo que a sua conduta não comportaria qualquer conduta punível disposta na lei.

O recurso foi negado, dando-se por assente que o arguido teria pleno conhecimento de que estaria a fazer um *download* de materiais ilícitos, dado que tentou apagar todo o seu rasto digital, adicionando que, quanto ao conceito de “*download*”, vem esclarecê-lo: “significa literalmente “descer carga”, descarregar, transferir, portanto, importar dados de um servidor para o seu dispositivo informático”, sendo o arguido técnico de eletrónica, presumindo-se que o significado da palavra fosse conhecido pelo mesmo.

Aqui podemos verificar pela punição das condutas de detenção e posse de materiais pedopornográficos, nas situações em que a divulgação não seja um propósito do agente.

3. A Obtenção de Prova Digital

Dada a evolução tecnológica e a sua utilização diária e a sua importância no nosso dia a dia, há todo um novo campo de atividades criminosas. Mas com novos suportes digitais também surge a capacidade de estes suportes registarem toda a informação que é efetuada através deles, aumentando exponencialmente a fonte das provas digitais. Aqui podemos recolher provas de suportes como computadores, discos rígidos ou mesmo telemóveis, assim como máquinas fotográficas ou *GPS*⁹⁰.

Com o desenvolvimento tecnológico também surgiram as *clouds*⁹¹, isto é, *sites* que fornecem armazenamento para os nossos dados, sejam fotografias ou documentos. Muitas vezes, utilizamos estas funcionalidades sem saber em que servidores estão guardados os nossos dados, desconhecendo igualmente do tipo de proteção que lhes é fornecida. Mas, em simultâneo⁹², também surgiram *websites* para alojamento de conteúdo ilícito, como a pornografia infantil.

No que diz respeito à investigação criminal⁹³, o recurso a estes métodos veio causar uma mudança. No que concerne à prova digital, antigamente, para a obter, procedia-se a buscas ao “domicílio ou escritório, onde presumivelmente se encontrariam” o computador e outros suportes informáticos como *pen-drives* e discos do agente. Porém, como hoje em dia quase toda a informação se encontra guardada numa *cloud*, o processo de obtenção de prova digital torna-se mais complicado.

Podemos dizer que o ciberespaço veio colocar uma necessidade de redefinição do direito penal, visto que as circunstâncias em que vários crimes ocorriam no ciberespaço

⁹⁰ Verdelho, P. (2016). *Cibercrimen* (1ª Ed. Pág. 441). Editorial BdeF.

⁹¹ A Microsoft define *cloud* como: “A definição de *cloud* poderá parecer obscura, mas, essencialmente, é um termo utilizado para descrever uma rede global de servidores, cada um deles com uma função única. A *cloud* não é uma entidade física, mas sim uma rede vasta de servidores remotos em todo o mundo que estão interligados e que devem funcionar como um ecossistema único. Estes servidores foram concebidos para armazenar e gerir dados, executar aplicações ou fornecer conteúdos ou um serviço, como vídeos em transmissão de fluxo, *webmail*, *software* de produtividade para escritórios ou comunicação social. Em vez de aceder aos ficheiros e dados a partir de um computador local ou pessoal, está a aceder-lhes *online* a partir de um dispositivo com Internet — a informação estará disponível onde quer que esteja e em qualquer altura. As empresas utilizam quatro métodos diferentes para implementar recursos da *cloud*. Existe uma *cloud* pública que partilha recursos e oferece serviços ao público através da Internet, uma *cloud* privada que não é partilhada e oferece serviços através de uma rede privada interna normalmente alojada no local, uma *cloud* híbrida que partilha serviços entre *clouds* públicas e privadas consoante a finalidade, e uma *cloud* da comunidade que partilha recursos apenas entre organizações, como instituições do governo”. Microsoft Corporation. Acedido a 19 de janeiro de 2022. Em <https://azure.microsoft.com/pt-pt/overview/what-is-the-cloud/>

⁹² Verdelho, P. (2016). *Cibercrimen* (1ª Ed. Pág. 442). Editorial BdeF.

⁹³ *Ibidem*. Pág. 442.

“vieram desafiar as normas e critérios tradicionais de atribuição de competência”⁹⁴. Esta questão colocou-se, pois, de acordo com os critérios para atribuição de competência jurisdicional, atendemos à nacionalidade e ao território do agente. Contudo, quando tratamos deste tipo de crimes, a localização física do agente e da vítima podem ser dois locais diferentes, em países diferentes, pelo que a falta de proximidade física entre o agente a vítima não são factos impeditivos para a consumação do crime, pois “tudo se passa em «território virtual»⁹⁵”.

A prova digital, tem, no entanto, sido encarada como um problema, devido à violação de direitos à privacidade e intimidade inerentes a este tipo de prova, assim como a prova ser muito volátil e suscetível de sofrer alterações⁹⁶ antes de conseguir efetivamente ser apreendida. Por vezes é difícil de descobrir o local onde a prova se encontra fisicamente armazenada.

Foi com a Lei do Cibercrime que passámos a prever a realização de buscas digitais em Portugal, isto é, uma pesquisa de dados informáticos, de forma a apreendê-los⁹⁷. Estas podiam ser feitas da mesma forma que as tradicionais buscas e apreensões que já temos previstas na nossa legislação, no entanto a nível dos seus regimes, existem regras diferentes exatamente em resultado do carácter digital destes tipos de obtenção de prova. Concomitantemente, temos regimes legais que têm soluções específicas para os crimes que são cometidos no espaço digital, que teriam muito difícil aplicação no mundo real, pelo que podemos dizer que estes meios de obtenção de prova acabam por, de certo modo, contrariar aquilo que temos por assente acerca dos conceitos tradicionais de obtenção de prova⁹⁸.

A utilização de *clouds* vem trazer uma série de questões a nível jurídico⁹⁹. Em primeiro lugar, é imperativo saber onde se localiza fisicamente o servidor que aloja a informação toda de determinada *cloud*. Esta localização é importante visto que o que se traduz num comportamento ilícito num país, pode não ser considerado o mesmo noutra país, ou seja, pegando no exemplo do crime de pornografia infantil, a posse destes materiais mesmo que se traduza em crime no nosso ordenamento jurídico, hipoteticamente falando,

⁹⁴ Verdelho, P. (2016). Cibercrimen (1ª Ed. Pág. 442). Editorial BdeF.

⁹⁵ *Ibidem*. Pág. 442.

⁹⁶ Centro de Estudos Judiciários. (2018). Cibercriminalidade e a prova digital [Ebook] (1ª ed. Pág. 58). Consultado a 19 de janeiro de 2022, de http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Ciber_PDigital2018.pdf.

⁹⁷ Verdelho, P. (2016). Cibercrimen (1ª Ed. Pág. 443). Editorial BdeF.

⁹⁸ Verdelho, P. (2016). Cibercrimen (1ª Ed. Pág. 444). Editorial BdeF.

⁹⁹ *Ibidem*. Pág. 444.

na China, poderá não ser uma conduta punível. Após se determinar a localização dos servidores, surge ainda a questão da aplicabilidade da lei penal e processual penal portuguesa ao crime que foi cometido. Quando resolvida essa questão, ainda nos surge a problemática de se é possível ainda obter efetivamente aqueles dados armazenados.

O artigo 15º da Lei do Cibercrime vem regular a pesquisa de dados informáticos, que é em termos processuais, uma busca, pelo que lhe são aplicáveis subsidiariamente as regras previstas para a busca em sede de direito processual penal. No nº 5 desta norma, existe uma regra específica a ser aplicada ao ambiente digital, quando se refere à possibilidade de efetuar pesquisas ou buscas à distância. Ou seja, o que aqui está a permitir é que se acedam a computadores, através da busca informática, desde que esse acesso seja feito de forma legítima¹⁰⁰. Esta regra pode aplicar-se também a servidores, como servidores de empresas, ou acesso a contas de *e-mail*. A problemática que surge com esta norma resume-se à falta de definição de limites de aplicação ao caso concreto, por exemplo, indicando que este acesso devesse ser só efetuado em computadores que se encontrassem no território português, assim como também não define aquilo que entende por “acesso legítimo”.

Deve também ser tomado em conta o artigo 25º da Lei do Cibercrime, no que diz respeito ao acesso a informação alojada em computadores ou servidores estrangeiros, pois esta lei permite que as autoridades de outros países possam aceder aos dados fisicamente alojados em Portugal¹⁰¹, desde que esses dados estejam publicamente disponíveis ou então desde que haja consentimento legal de quem tem poder para divulgar esses dados.

Por sua vez, o artigo 16º desta lei vem regular a subsequente apreensão de dados que foram obtidos na busca. Aqui também se tentou adaptar ao meio digital aquilo que já nos era conhecido em moldes tradicionais, que é evidente, por exemplo, onde se prevê nesta norma a possibilidade de apreensão de dados que possam conter informação pessoal ou íntima, ou quando deixa disposto as várias formas de realizar a apreensão dos dados¹⁰². Esta norma tem a particularidade de reconhecer que estes meios de obtenção de prova de busca e apreensão de dados pode ser uma violação dos direitos fundamentais ou dos direitos à privacidade e intimidade, vindo aqui regular os trâmites em que a norma pode ser aplicada, para que, na

¹⁰⁰ Verdelho, P. (2016). Cibercrimen (1ª Ed. Pág. 445). Editorial BdeF.

¹⁰¹ *Ibidem*. Pág. 446.

¹⁰² *Ibidem*. Pág. 447.

descoberta da verdade, não exista um confronto entre a violação desses direitos e a descoberta da verdade¹⁰³.

Esta pode ser aplicada a qualquer tipo de objetos, tal como sucede com o regime da apreensão em sede de direito processual penal, adicionando o requerimento de verificação da apreensão. Isto quer dizer que, se a apreensão não for determinada pelas autoridades judiciárias, essa deve ser validada¹⁰⁴. Também, no caso de existirem dados sensíveis nessa apreensão, tais como dados pessoais, que possam pôr em causa a privacidade do titular desses dados ou mesmo de terceiro, o juiz deverá intervir, após a apreensão dos dados, ponderando a anexação dos mesmos ao processo do caso em concreta análise, considerando os interesses em causa¹⁰⁵. Caso este decida que a violação dos direitos de privacidade não justifiquem o interesse da investigação, deverá este proceder à devolução dos dados ou destruição dos mesmos.

No artigo 17º, por sua vez, encontramos a apreensão de correio e mensagens eletrónicas. Aqui, não existe a exigência de autorização judicial prévia¹⁰⁶, pelo que esta norma permite que se efetue a apreensão, desde que no decurso da investigação seja ordenada de forma legítima a apreensão destes dados. Não há uma imposição de apenas podermos recorrer à apreensão de correio e outras mensagens eletrónicas em determinados crimes, podendo ser efetuado em qualquer tipo de crime que foi cometido, apenas exigindo que seja imperativo à descoberta da verdade. No entanto aqui o juiz deverá, no caso concreto, analisar se estas devem ser anexadas ao processo ou destruídas, devido à clara intrusão na privacidade do titular, mas também de qualquer terceiro que tenha entrado em contacto com ele.

A preservação e revelação expedita de dados também se revelam cruciais na recolha de prova digital, especialmente no que concerne ao crime de pornografia infantil, estes caracterizam-se, na alínea c) do artigo 2º da Lei nº 109/2009, “como dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, pelo que são gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de várias comunicações, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente”. Ou seja, aqui procede-se à imposição aos fornecedores de

¹⁰³ Verdelho, P. (2016). Cibercrimen (1ª Ed. Pág. 447). Editorial BdeF.

¹⁰⁴ *Ibidem*. Pág. 448.

¹⁰⁵ *Ibidem*. Pág. 448.

¹⁰⁶ *Ibidem*. Pág. 448.

serviço que preservem e divulguem esses dados de tráfego que estão ligados a uma determinada comunicação, que permitem identificar o trajeto dessa comunicação.

Em despeito dos meios de obtenção de prova que temos a nosso dispor, nem sempre a própria investigação criminal é feita sem encontrar vários obstáculos¹⁰⁷. Existem manifestas dificuldades no desenvolvimento de uma investigação criminal em meio digital, desde logo no que concerne à identificação do agente do crime, por este poder utilizar *softwares* que escondem a sua identidade, desde a utilização de um *proxy*¹⁰⁸ ou do *browser TOR*¹⁰⁹, como a utilização de cripto moedas que não permitem o seguimento do seu rasto de trocas *online*. Também a nível de valoração da prova deparamo-nos com dificuldades a nível da cifragem de dados ou do disco, ou ataques às perícias forenses. Muitas vezes, surge a necessidade de recorrer a métodos ocultos para conseguir prosseguir com a investigação, de modo a permitir a descoberta da verdade, seja desde o recurso a ações encobertas ao uso de *malware*¹¹⁰ para conseguir efetivamente recolher a prova.

¹⁰⁷ Centro de Estudos Judiciários. (2018). Cibercriminalidade e a prova digital [Ebook] (1ª ed. Pág. 58). Consultado a 19 de janeiro de 2022, de http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Ciber_PDigital2018.pdf.

¹⁰⁸ “É um serviço *online* que oculta o endereço IP do usuário, impedindo a sua localização por terceiros. Uma vez ativado, o proxy engana o rastreio identificando o acesso como proveniente de algum outro país ou região” VPN Confiável, Acedido a 19 de janeiro de 2022 em <https://www.vpnconfiavel.com/guias/navegador-tor-vs-proxy-vs-vpn>

¹⁰⁹ TOR é um acrónimo para The Onion Router, “é concebido para impedir que os sites recolham as suas «impressões digitais» (...) identificando-a/o a partir das configurações do seu navegador. Este *browser* envia o tráfego através de três servidores aleatórios (também conhecidos como retransmissores) na rede Tor. O último retransmissor no circuito (o "retransmissor de saída") depois envia o tráfego para fora, para a Internet pública”, TOR, acedido em 19 de janeiro de 2022 em <https://tb-manual.torproject.org/pt-PT/about/>.

¹¹⁰ A utilização de malware não está regulada na lei portuguesa.

4. A transposição da Diretiva 2011/92/EU relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual das crianças e a pornografia infantil

Esta diretiva foi criada para estabelecer as regras relativas à definição dos tipos legais de crime no âmbito do abuso sexual e exploração sexual de menores, da pornografia de menores e o aliciamento de menores para fins sexuais. Esta considera como criança qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade, o que traz uma obrigação aos EM no sentido de serem tomadas medidas acrescidas para prevenir e sancionar as condutas ilícitas que estão na base dos crimes de natureza sexual¹¹¹.

Vem também definir o comportamento do agressor, que está normalmente associado ao crime de abuso sexual, podendo ser cometido de diversas formas consoante o circunstancialismo em que o crime ocorre, mostrando a título de exemplo que a simples visualização, por parte de menor, de atos sexuais, mesmo que neles não participe, é uma conduta censurável para efeitos penais, pelo que está prevista nesta diretiva a punição da conduta do agente que induzir um menor a visualizar conteúdos pornográficos.

A diretiva vem evidenciar os circunstancialismos que rondam as condutas que merecem um agravamento da moldura penal, tais como o crime de abuso sexual a menor com quem o agente tenha uma relação de confiança ou autoridade, assim como os crimes em que o agente recorre “ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança”¹¹² como se verifica nos casos de situação de dependência, bem como sempre que o crime ocorra sob o uso de coação, força ou ameaça, não só nos casos em que é o agente aquele que é o principal autor do abuso sexual mas também nos casos em que a criança é coagida pelo autor a praticar atos sexuais com terceiros.

Entende-se que sempre que o crime ocorra nestas circunstâncias descritas, a moldura penal mínima fixar-se-á nos oito anos de pena de prisão, quando o menor não tenha ainda atingido a maioridade sexual¹¹³, que se caracteriza como a “idade abaixo da qual é proibida a prática de atos sexuais com crianças, de acordo com a legislação nacional em vigor”¹¹⁴, relevando aqui em especial os casos em que essa maturidade apesar de já ter sido atingida, não poder invalidar a possibilidade do agente ser responsabilizado pela conduta criminosa,

¹¹¹ Neto, P., & Monteiro, L. (2014). Manual de Boas Práticas para as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (1ª ed. Pág. 70). Espaço Vita.

¹¹² *Ibidem*. Pág. 70.

¹¹³ *Ibidem*. Pág. 71.

¹¹⁴ *Ibidem*. Pág. 71. Nota de Rodapé.

fazendo com que a medida da pena a ser aplicada seja mais baixa, mas nunca inferior a 3 anos.

Nos casos em que o agente recorre à coação, à força e à ameaça, os limites da pena aumentam, pelo que a conduta passa a ser punida com uma pena de prisão máxima não inferior a 10 anos, quando a criança não tiver atingido a maioridade sexual, sendo que após esse momento, o limite fixa-se nos 5 anos de pena¹¹⁵.

Podemos observar, através desta diretiva o fenómeno de que a proteção especial dada à criança começa a diminuir em correspondência com o aumento da sua idade. Entende-se que quando a criança é mais velha, esta torna-se capaz de agir de forma livre e consciente no que diz respeito aos comportamentos sexuais. Da mesma forma, quanto mais nova for a criança, mais grave será a conduta perpetrada pelo agente, porque está desse modo a limitar o seu livre desenvolvimento e autodeterminação sexual¹¹⁶.

Esta Diretiva veio alargar também o conteúdo do abuso sexual punido, assim como os diferentes circunstancialismos onde pode ocorrer o abuso sexual. Denota-se a importância, porém, de todos os casos serem analisados isoladamente, independentemente da proximidade de idades entre a vítima e o agente, ou da possível relação de abuso entre ambos, para que seja possível averiguar a existência ou não de crime¹¹⁷.

Retiram-se desta Diretiva medidas de assistência, apoio e proteção às crianças que são vítimas de crimes que, deste modo, começa a obrigar os Estados-Membros a tomar precauções especiais devido a se tratar de vítimas mais vulneráveis¹¹⁸. Crê-se que, para além de dever existir uma intervenção imediata, tal como consta do artigo 18º, no seu nº 2 desta Diretiva, deve prestar-se apoio à criança logo após o momento em que as autoridades judiciais tiverem conhecimento do crime sucedido, e que esse apoio deve ser prestado não apenas no início do processo penal, mas deve ser mantido durante e mesmo após a conclusão do processo. Considera-se também que apesar de a criança poder não estar recetiva à colaboração da investigação criminal, a assistência prestada nunca deverá cessar, assistência

¹¹⁵ Neto, P., & Monteiro, L. (2014). Manual de Boas Práticas para as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (1ª ed. Pág. 71). Espaço Vita.

¹¹⁶ *Ibidem*. Pág. 72.

¹¹⁷ *Ibidem*. Pág. 72.

¹¹⁸ *Ibidem*. Pág. 73.

que deverá ser definida com base numa avaliação individual de modo a conseguir atender às suas necessidades individuais¹¹⁹.

Existe uma necessidade especial de proteger as crianças vítimas como intervenientes numa investigação ou ação penal, o que abrange o facto de estas poderem vir a ter representantes legais nesses processos quando aqueles com responsabilidade parental estejam impedidos de o fazer, sendo esta medida uma das maiores inovações ao nosso direito interno, que irá conferir à criança o direito de poder ser legalmente representada por um profissional e não pelos progenitores, que muitas vezes são os agentes do crime. Esta Diretiva vem a ser útil nos casos em que, anteriormente seria necessária assinatura do progenitor que, coincidentemente, é autor do crime, para se constituir mandatário a favor da criança, pelo que o progenitor podia recusar assinar a procuração forense. Assim, o nosso ordenamento jurídico contém uma “nova solução, bastante mais capaz de assegurar os legítimos interesses da criança vítima”¹²⁰.

Esta Diretiva vem também acrescentar uma série de medidas de proteção das crianças vítimas, desde a forma e a condição sob a qual as vítimas devem ser ouvidas, sendo definido que deve ocorrer sempre no mínimo espaço de tempo possível, em instalações próprias para tal, sendo que devem ser ouvidas por profissionais qualificados, devendo essas inquirições ocorrer o mínimo vezes possível, pelo que no caso de se afigurar como necessária a repetição de uma inquirição, a criança deve ser assistida pelo mesmo profissional¹²¹.

Sublinha-se também que a prevenção não deverá ser esquecida¹²², com base no artigo 23º da Diretiva, os EM ficam obrigados a tomar as medidas adequadas no que toca à educação e formação, de modo a desencorajar e reduzir tudo o que possa favorecer qualquer tipo de exploração sexual de crianças. Isto é importante porque, hoje em dia, devido aos avanços tecnológicos e um acesso generalizado à internet, é muito fácil para um predador sexual poder enviar e receber material pornográfico que contenha menor, pelo que a atuação dos EM torna-se fundamental, devendo estes promover a informação e sensibilização das pessoas para este tipo de problemas, seja através de programas de investigação e cooperação,

¹¹⁹ Neto, P., & Monteiro, L. (2014). Manual de Boas Práticas para as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (1ª ed. Pág. 73). Espaço Vita.

¹²⁰ *Ibidem*. Pág. 73.

¹²¹ *Ibidem*. Pág. 74.

¹²² *Ibidem*. Pág. 74.

para que se torne possível combater o problema do abuso e exploração sexual de crianças, através da consciencialização da população.

Para que isto seja possível, considerou-se igualmente importante a implementação de ações cívicas, assim como o aumento da repressão penal através do alargamento da incriminação e aplicação de penas dissuasoras, visto que as soluções que existiam no ordenamento jurídico português a nível do interesse da criança vítima, até a transposição da Diretiva, mostravam-se insuficientes¹²³.

4.1 No direito interno português

Mostrou-se a importância da necessidade de definir critérios referentes à existência de atos sexuais consensuais entre crianças com idades próximas e quanto ao grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física no âmbito do nosso direito interno, na medida em que a lei fosse respeitar a autonomia dos jovens no que diz respeito à sua sexualidade¹²⁴.

O Código Penal Português, nos dias de hoje, prevê os crimes de abuso sexual de crianças (no artigo 171º), o crime de abuso sexual de menores dependentes (no artigo 172º), o crime de atos sexuais com adolescentes (artigo 173º), o crime de recurso à prostituição de menores (artigo 174º), o crime de lenocínio de menores (artigo 175º) e por fim o crime de pornografia de menores (artigo 176º), definindo diversos escalões etários, como por exemplo, sendo puníveis os crimes cujas vítimas tivessem menos de 14 anos (artigos 171º e 177º n.º 6), as condutas puníveis quando cometidas contra menores com idades entre os 14 e os 16 anos (artigos 173º e 177º, n.º 5) e por fim as condutas puníveis quando cometidos contra menores com as idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos (artigos 172º e 174º).

No âmbito do nosso tema, a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, vem marcar a alteração feita aos crimes sexuais contra menores. Começando pelo artigo 171º, passa-se a prever, na alínea c), a punição da conduta daquele que aliciar menores de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou atividades sexuais, acrescentando também a punição da tentativa. No artigo 172º, por sua vez, pune-se aqueles que com intenção lucrativa pratiquem os atos descritos no número dois do mesmo artigo, também aqui penalizando a tentativa. No artigo 173º passa-

¹²³ Neto, P., & Monteiro, L. (2014). Manual de Boas Práticas para as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (1ª ed. Pág. 74). Espaço Vita.

¹²⁴ *Ibidem*. Pág. 71.

se a punir aquele que praticar ato sexual com menor entre os catorze e os dezasseis anos, ou que leve a que esse ato sexual seja praticado com outrem, abusando da inexperiência do menor, definindo a punição máxima nos dois anos de pena de prisão, acrescentando determinadas condutas sexuais com uma punição superior, de 3 anos de prisão. Aqui também passa a ser punida a tentativa. No artigo seguinte, pune-se aquele que pratique ato sexual com menor entre os catorze e os dezoito anos mediante pagamento ou mediante contrapartida, sendo punível até dois anos de prisão, definindo aqui também determinadas condutas sexuais específicas com uma pena até três anos de prisão. No artigo 175º passa a prever-se a punição de quem favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menores ou aquele que aliciar um menor para tal, punindo a conduta com uma pena de prisão de um a oito anos de prisão.

No artigo 176º foram feitas várias alterações relevantes, como a punição dos atos descritos na alínea a) e b) do nº 1 recorrendo à violência ou ameaça grave, definindo a punição como pena de prisão de um a oito anos. No nº 5, vem punir a aquisição, detenção, acesso, obtenção ou facilitação de acesso, seja por meio de sistema informático ou qualquer outro meio, de materiais pornográficos que estão dispostos na alínea b) do primeiro nº1 do artigo, sendo esta conduta punida com pena de prisão até dois anos. Por sua vez, no nº 6, prevê-se agora a punição daquele que assistir ou facilitar o acesso a espetáculo pornográfico com a participação de menores de dezasseis anos de idade, seja presencialmente, seja através de sistema informático, sendo esta conduta punida com pena de prisão até 3 anos, pelo que por fim, o nº 7 vem punir quem praticar os atos descritos nos números 5 e 6 com intenção lucrativa, sendo punido com uma pena de prisão até 5 anos.

O artigo 177º também sofreu alterações, à semelhança do que se irá verificar noutros países europeus. Pune-se aqui o agente que cometa o crime através do aproveitamento da relação familiar, de coabitação, de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, prevendo aqui também um agravamento das penas de vários crimes.

4.2 No Direito Interno Francês

Na França, o Decreto nº 2016-214 de 26 de fevereiro de 2016, relativo aos direitos das vítimas foi publicado no Diário Oficial de 28 de fevereiro de 2016. O novo texto especifica as modalidades de aplicação de vários artigos do CPP decorrentes das leis nº 2013-711 de 5 de agosto de 2013, contendo diversas disposições de adaptação no domínio

da justiça na aplicação do direito da União. A UE e a França assumiram compromissos internacionais, e através do Decreto n° 2015-993 de 17 de agosto de 2015, foi possível adaptar o processo penal ao direito da UE¹²⁵.

O Decreto n° 2016-214 de 26 de fevereiro de 2016 vem assim complementar as regras processuais aplicáveis aos delitos de natureza sexual para a proteção das vítimas menores, especificando que quando a idade das vítimas de abuso sexual é desconhecida e existem razões para crer que são menores, estes devem em princípio beneficiar das disposições concedidas aos menores. Além disso, o decreto estabelece os termos do direito à tradução e assistência às vítimas por um intérprete em aplicação do 7º do artigo 10-2 do CPP, bem como vem especificar os documentos que devem ser traduzido para as partes civis, em aplicação do artigo 10-3 do mesmo código¹²⁶.

Estas disposições estabelecem, nomeadamente, um regime de avaliação personalizada da vítima, bem como as suas condições específicas em matéria de violência sexual (investigador homossexual especialmente formado, instalações adaptadas, etc). Uma “avaliação aprofundada”¹²⁷ pode ser realizada por uma associação de apoio à vítima quando o MP ou o juiz de instrução o julgar necessário (Código de Processo Penal Francês, artigos D. 1er-10 a D. 1er-12).

Por fim, especifica também as modalidades de aplicação do artigo 10-5 do CPP, relativo à avaliação personalizada das vítimas de infrações para determinar as medidas de proteção específicas que lhes podem ser oferecidas. Este decreto completa assim a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011, relativa ao combate ao abuso e exploração sexual de crianças, bem como a pornografia, e a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, adotada em 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas para os direitos, apoio e proteção das vítimas de crime, operada pela lei supramencionada¹²⁸.

¹²⁵ Brèves. Publication d'un décret relatif aux droits des victimes. Acedido a 16 de janeiro de 2022. Retirado de <https://www.lexbase.fr/article-juridique/29920855-brevs-publication-d-un-decret-relatif-aux-droits-des-victimes>

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ MMG Avocats Associés. Acedido a 16 de janeiro de 2022. Retirado de https://www.marand-gombar-avocat.com/decret-du-26-fevrier-2016-sur-le-droit-des-victimes-en-procedure-penale-_ad170.html

¹²⁸ Brèves. Publication d'un décret relatif aux droits des victimes. Acedido a 16 de janeiro de 2022. Retirado de <https://www.lexbase.fr/article-juridique/29920855-brevs-publication-d-un-decret-relatif-aux-droits-des-victimes>.

4.3 No direito interno espanhol

A Espanha demorou¹²⁹ a proceder à transposição da Diretiva, como aconteceu com outras que a esta anteviam, tendo excedido o prazo de que estava estabelecido para a transposição, pelo que apenas em 2015 através da Lei Orgânica 1/2015 de 30 de março de 2015, foram feitas as alterações necessárias, procedendo à transposição de várias Diretivas, nomeadamente a Diretiva 2011/92/EU.

No relatório¹³⁰ da *Conferencia del Consejo de Europa sobre prevención de abuso sexual infantil*, que irei mencionar doravante, de onde constam as reformas legislativas postas em marcha pelo governo espanhol, podemos observar aquilo que já continha no Projeto de Lei Orgânica Preliminar sobre a reforma do Código Penal, cujo conteúdo afetará diretamente o âmbito de aplicação tratado pela Convenção de Lanzarote.

Então, o Projeto de Reforma do Código Penal introduz alterações importantes às infrações contra a liberdade sexual cometidas contra menores, tanto no âmbito das disposições da Convenção de Lanzarote como na transposição da Diretiva 2011/92/UE relativa ao combate ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil e à substituição da Decisão Quadro 2004/68/JAI do Conselho¹³¹.

Inserir-se uma novidade nesta legislação, que é exatamente que a idade de consentimento sexual passa para os 16 anos, sendo definido como a idade abaixo da qual é proibido praticar atos sexuais com um menor. É de notar que a idade prevista no Código Penal Espanhol era de treze anos, sendo bastante inferior à dos outros países europeus, onde a idade mínima está estabelecida entre os 15 ou 16 anos, sendo também das mais baixas do mundo. Por esta razão, o Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança sugeriu uma reforma do Código Penal espanhol para aumentar a idade de consentimento sexual, melhorando a proteção que a Espanha oferece aos menores, especialmente na luta contra a exploração sexual de menores. Esta elevação implica que a realização de atos de natureza sexual com menores de 16 anos será considerada um ato criminoso. No entanto, é prevista

¹²⁹ Cueva, L., & Cárceles, M. (2015). Estudios sobre el Código Penal reformado. Leyes Orgánicas 1/2015 y 2/2015 (1ª ed., Pág. 434). Dykinson, S.L.

¹³⁰ Conferencia del Consejo de Europa sobre prevención de abuso sexual infantil. Pág. 2. Acedido a 16 de janeiro de 2022. Retirado de do website do Council of Europe <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680471178>

uma exceção: o livre consentimento da criança com menos de 16 anos excluirá a responsabilidade criminal no caso de relações consensuais com outra pessoa próxima do menor por idade e grau de desenvolvimento ou maturidade.

No caso dos menores de 18 anos, mas com mais de 16 anos, o abuso sexual constituirá crime quando cometido por engano ou abuso de uma posição reconhecida de confiança, autoridade ou influência sobre a vítima.

É dada especial atenção à punição da pornografia infantil, sendo aqui oferecida uma definição jurídica de pornografia infantil retirada da Convenção de Lanzarote e da Diretiva 2011/92/UE, abrangendo não só material que contenha um menor em condutas sexuais, mas também imagens realistas de menores que praticam condutas sexualmente explícitas, mesmo que não tenha acontecido na realidade. São punidos atos de produção e divulgação, e mesmo conhecendo a presença em espetáculos exibicionistas ou pornográficos envolvendo menores.

Pune também a mera utilização ou aquisição para uso próprio da pornografia infantil, e inclui uma nova secção para punir aqueles que acedem conscientemente a este tipo de pornografia através das tecnologias de informação e comunicação, tendo em conta a realidade de que as novas tecnologias constituem uma forma principal de acesso a este tipo de material pornográfico.

A proteção de menores contra abusos cometidos através da Internet ou de outros meios de telecomunicações é reforçada, devido à facilidade de acesso e ao anonimato que proporcionam, sendo que é introduzido também um novo tipo de crime que visa punir aqueles que, através de meios tecnológicos, contactam uma criança com menos de 16 anos de idade e praticam atos que o possam dissuadir ou seduzir a fornecer material pornográfico ou mostrar-lhe imagens pornográficas.

É também penalizada a omissão de quem tem sob o seu poder, tutela ou acolhimento de um menor e que, com conhecimento do seu estado de prostituição ou corrupção, não faz tudo o que é possível para impedir a sua continuação nesse estado, ou não faz queixa às autoridades competentes para o impedir a continuação dessa situação. Simultaneamente, prevê-se que, nestes casos em que o agente é a figura que a criança tem como progenitor, o Ministério Público tem que promover ações pertinentes a privar a autoridade parental, a tutela ou a família, de modo a punir a pessoa que incorre em qualquer dos comportamentos omissivos descritos.

Conclusão

Em jeito de conclusão, e tendo em vista os objetivos que foram referidos, foi possível fazer uma análise ao crime de pornografia infantil que encontramos no artigo 176º do CP, análise que foi possível através das várias obras consultadas, elucidativas acerca das mudanças que o nosso CP sofreu ao longo dos anos, e mostrando que várias mudanças serão ainda necessárias de modo a dar resposta a um mundo em constante evolução.

Olhamos, em primeira mão, para o crime de pornografia de menores em si, comparando a sua localização no CP, com as edições anteriores deste código, estando aqui sob a secção dos crimes contra a autodeterminação sexual devido ao bem jurídico protegido inerente a este crime, o livre desenvolvimento da vida sexual do menor de dezoito anos de idade face a conteúdos ou materiais pornográficos, explanando aquilo que entendemos hoje ser o crime de pornografia de menores presente no artigo 176º do CP, bem como todas as suas condutas puníveis, traduzindo-se este, em síntese, na punição de todo aquele que utilizar ou aliciar menor para a participação em espetáculo pornográfico, fotografia, filme ou gravação pornográfica, divulgando ou não essas imagens, igualmente punindo aqueles que adquirissem estes materiais, com ou sem o propósito de os divulgar e partilhar, assim como a punição daquele que assistisse ou facilitasse o acesso a terceiro aos materiais referidos. Aqui revelou-se importante definir aquilo que se entendia por material pornográfico e representações lascivas, apoiando-nos na jurisprudência para nos esclarecer que nem toda a representação ou fotografia de menor nu pode ser considerado material pornográfico, e as devidas implicações que isso teria caso assim fosse.

Ao acompanhar a evolução do art. 176º e do Código Penal pudemos observar a alteração da maioridade, que passou dos 21 para os 18 anos, assim como foi lentamente introduzido o crime de pornografia infantil no código de 1982, que criminalizava a utilização de menores com idade inferior a 16 anos em materiais pedopornográficos, até à introdução formal do crime de pornografia de menores no nosso CP em 2007, integrando estas condutas e outras que vinham colmatar as lacunas dos crimes que eram agora possíveis num mundo tecnológico. Por sua vez, a Lei nº 103/2015 veio fazer alterações importantes neste âmbito, complementando a nossa lei de modo a conseguir dar resposta a situações não antes previstas, mas que nem por isso deixavam de ser um problema presente.

Analísamos a Prova Digital e a sua importância no âmbito da investigação destes crimes. A forma como o direito teve que se adaptar aos novos tipos de crime, assim como as

formas como os investigar é uma matéria que se mostra imperativa no âmbito deste tema, pois, apesar de ser inteiramente possível a investigação do crime de pornografia de menores, recorrendo aos meios tradicionais de buscas ao domicílio ou escritório dos suspeitos, recolhendo os seus equipamentos eletrónicos como computadores e discos, e por vezes encontrando também inúmeros materiais em *pen-drives* localizados no mesmo local, a verdade é que cada vez mais é comum estes crimes serem cometidos numa dimensão internacional e não apenas nacional, o que traz complicações acrescidas na busca da verdade, tendo sido imperativa a resposta do direito a esta problemática, solucionando com novos meios de obtenção de provas e novos meios de prova, que, aliados a uma cooperação internacional, permitem que a investigação a este tipo de crime possa ocorrer com menos entraves.

Tendo em vista a problemática que a evolução da tecnologia apresenta no que diz respeito aos crimes sexuais contra crianças, foi feita uma análise, com base nos dados consultados, aos crimes de pornografia de menores que foram cometidos numa época pré-pandémica, comparando-os com o que podemos assistir de momento em resultado de vários confinamentos e em resultado da maior utilização de equipamentos eletrónicos, tendo verificado pelo aumento exponencial da ocorrência destes crimes durante os confinamentos, fenómeno que foi observado um pouco por todo o mundo.

No que diz respeito à análise de variadas incriminações, nomeadamente a mera detenção e a visualização de conteúdos pedopornográficos, foi-nos possível concluir pela punição da detenção deste tipo de materiais assim como o acesso aos mesmos, mesmo que sem recurso ao *download*, com base no entendimento de que estes comportamentos comportam um perigo de difusão destes materiais, que em si, resultariam num incentivo à prática deste tipo de crimes, analisando a este respeito, jurisprudência nacional de modo a verificar como é que estes casos foram julgados no nosso país.

Analisámos, por fim, a Diretiva 2011/92/EU relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual das crianças e a pornografia infantil, que veio solucionar vários problemas que não conseguíamos dar resposta, alargando o âmbito de condutas puníveis a nível do abuso sexual de menores, neste âmbito, olhámos para a forma como os EM escolheram transpor esta diretiva, nomeadamente no ordenamento jurídico português, no ordenamento jurídico espanhol e no ordenamento jurídico francês.

Creio que muitas das condutas punidas assim o são justamente, especialmente tendo em vista o aumento exponencial do número de crimes que têm ocorrido num contexto pandémico, e num ambiente em que a mera visualização de conteúdo pedopornográfico tem a capacidade de fomentar fortemente a prática destes crimes. No entanto, e considerando a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, creio que deveríamos investir mais na prevenção e na consciencialização, não só dos menores, mas também dos seus progenitores, sendo possível proteger estas crianças sem as privar de experienciar a vida.

Bibliografia

Alfaiate, A. (2009). *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores* (1ª ed.). Coimbra Editora.

Antunes, M. (2005). *Crimes Contra Menores: Incriminações para Além da Liberdade da Autodeterminação Sexual*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Fernandes, M. C. (2014). *A pornografia de Menores: Conceitos e Terminologia*. RDeS - Revista De Direito E Segurança, (4).

Figueiredo Dias, J. (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I* (1ª ed.). Coimbra Editora.

Figueiredo Dias, J. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I* (2ª ed. Pág.). Coimbra Editora.

Lopes, J., & Milheiro, T. (2015). *Crimes Sexuais - Análise Substantiva e Processual* (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Magriço, M. (2013). *A exploração sexual de crianças no Ciberespaço - Aquisição de Prova e Valoração da Prova Forense de Natureza Digital* (1ª ed.). Sinapsis.

Mendes Lima, P., & Soares de Albergaria, P. (2010). *O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução*. Julgar, (12).

Neto, P., & Monteiro, L. (2014). *Manual de Boas Práticas para as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens* (1ª ed.). Espaço Vita.

Noguera, I. (2014). *Pornografía infantil en internet: principales aspectos de la transposición de la directiva 2011/92/UE*. IDP Revista De Internet, Derecho Y Política, (19).

Patto, P. M. (2010), Pornografia Infantil Virtual. Julgar (12).

Rodrigues, Ana Paula (2011). Pornografia de Menores: Novos desafios da investigação criminal e recolha de prova digital. Revista do CEJ. 2011, Vol. Nº 15, Dossiê temático sobre os Crimes contra a autodeterminação sexual e crimes contra a liberdade sexual com vítima menores de idade.

Verdelho, P. (2016). Cibercrimen (1ª Ed.). Editorial BdeF.

Verdelho, P. (2009). Scientia Iuridica - Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro Tomo LVIII nº 320. Universidade do Minho.

Documentos Online

Centro de Estudos Judiciários. (2018). Cibercriminalidade e a prova digital [Ebook] (1ª ed.). Consultado a 19 de janeiro de 2022, de http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Ciber_PDigital2018.pdf.

Centro de Estudos Judiciários (2021) Crimes Sexuais [Ebook] (1ª ed.) Consultado a 8 de outubro de 2021, de http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_CrimesSexuais_2ed.pdf

Centro de Estudos Judiciários (2020). Crimes de Violação e Coação Sexual [Ebook] (1ªEd.) Consultado a 14 de Novembro de 2021, de http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/ec_CoacaoSexual_MP.pdf

Estatísticas da APAV, Linha Internet Segura, “Relatório Anual de 2019” e “Relatório Anual de 2020”, consultado a 10 de janeiro de 2022, em https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav

Estatísticas de Justiça, relatórios “Processos-crime em fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1ª instância” e “Crimes registados pelas autoridades policiais” acedido a 10 de janeiro de 2022, em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>

Ministry of Justice. Acedido a 06 de janeiro de 2022, em <https://moj.gov.jm/laws/child-pornography-prevention-act>

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. N° de Processo 364/12.3JALRA.C2 Dgsi.pt.
disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/280335cdbf6cfc008025837f005c2d25?OpenDocument>. Último Acesso a 21/01/2022.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, N° de processo 372/12.4TACLD.C1 Dgsi.pt.
disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/528c3d28aeebcf2080257f01003bbab1?OpenDocument>. Último acesso a 21/01/2022.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, n° de processo 28/16.9PAACB.C1 Dgsi.pt.
disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c8279f4a47e5a2648025862200394761?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, N° de Processo 7347/11.9TALRS.L1-3 Dgsi.pt.
disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7380fb3bbef9103c80258225003ef660?OpenDocument>. Último acesso a 17/12/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, N° de Processo 562/11.7TASSB.E1 Dgsi.pt.
disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/33c8b21cdcd8094a8025806c0039554a?OpenDocument>. Último acesso a 17/12/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, N° de Processo 524/13.0JDLSB.E1 Dgsi.pt.
disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/dcfafc76db47538d80257e190038e212?OpenDocument>. Último acesso a 05/01/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, N° de Processo 3147/08.JFLSB.L1-5 Dgsi.pt.
disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f270f5040ac333b080257f7c007cd7e2?OpenDocument&Highlight=0,cibercrime>. Último acesso a 17/12/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, N° de Processo de 4190/11.9TAGDM.P1 Dgsi.pt.
disponível em
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7a34861811c35aad80257db0005000b5?OpenDocument>. Último acesso a 21/01/2022.